SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
aprece

Ceará , 23 de Outubro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO IV | Nº 0796

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO - O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do contrato firmado entre a **SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, representada pela Secretária Sra. Lúcia de Fátima Gomes Martins e **POSITIVA CONSTRUCOES LOCACOES E EVENTOS LTDA - ME**, representada pelo Sr. Diliano Alves de Sousa, como a seguir discrimina: **Fundamento Legal**: Carta Convite nº **2013.10.07.01-PMA-STDS**. **Objeto**: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DA FESTA ALUSIVA AS COMEMORAÇÕES DA SEMANA DA CRIANÇA, QUE SERÁ REALIZADO NOS DIAS 25 E 26 DE OUTRUBRO DE 2013, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA / CE**. **Valor Global: R$ 69.900,00 (Sessenta e nove mil e novecentos reais)**, conforme especificações na proposta de preços. **Dotação Orçamentária:** 0701.08.122.0002.2.031, elemento de despesa n.º 33.90.39.00. **Prazo de Vigência**: a partir da sua assinatura até o dia término do evento que será dia 25 e 26 de Outubro de 2013.

LEONARDO SOUZA DE FREITAS
Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:
Leonardo Souza de Freitas
Código Identificador:F269429B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL Nº 59/2013, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

EDITAL Nº 59/2013

Convoca os candidatos aprovados no concurso público e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Groaíras-CE, **ADAIL ALBUQUERQUE MELO**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 021/2009, de 08 de junho de 2009, e os itens 1.2.6.1 e 17,9 do edital 012/2009, de 23/09/2009, bem como a classificação divulgada pelo Decreto 040/2009, de 18/11/2009, vem por meio deste, CONVOCAR os candidatos relacionados no ANEXO I deste, nos termos seguintes:

1 – Os candidatos nominados no Anexo I deste Edital ficam devidamente convocados a fim de se apresentarem no Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de Groaíras, munidos da documentação relacionada no item 15 do Edital 012/2009, de 23/09/2009, de acordo com seu cargo, a fim de serem nomeados e empossados em seus respectivos cargos.

2 – Os candidatos terão um prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, para atenderem a presente convocação, após o qual serão considerados desistentes, observado o disposto no item 17.9 do referido edital.

3 – A lotação carga horária e a renumeração obedecerão ao disposto nas leis municipais que tratam da matéria.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

ANEXO I
(EDITAL Nº 59/2013)

Relação dos candidatos convocados

NOME CANDIDATO	CARGO	N.º INSCRIÇÃO	COLOCAÇÃO
ANTONIO MARCOS LIMA PAIVA	MOTORISTA CATEGORIA B	10013	14º

Publicado por:
Renan Martins Albuquerque
Código Identificador:8A5DAFD8

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2013-214

PRESIDENTE: Adriana Pinheiro Barbosa - Fortim
VICE PRESIDENTE: Expedito José Do Nascimento - Piquet Carneiro
SECRETÁRIO GERAL: Luiz Vladeirton Oliveira De Queiroz Filho - Uruburetama
1º SECRETÁRIO: Claudio Bezerra Saraiva - Capistrano
TESOUREIRO GERAL: Francisco Nilson Freitas - Palhano
1º TESOUREIRA: Maria Ediene Monteiro Do Nascimento - General Sampaio
PRESIDENTE DE HONRA: Roberto Claudio Rodrigues Bezerra - Fortaleza

CONSELHO FISCAL

TITULAR José Humberto Germano Correia - Araripe
TITULAR Antonio José Aguiar Albuquerque - Massapê
TITULAR Aderilo Antunes - Iguatu
SUPLENTE Franklin Veríssimo Oliveira - Acarape
SUPLENTE João Francismar Dias - Pereiro
SUPLENTE Fernando Antônio Vieira Asseff - Boa Viagem

CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 Francisco Cláudio Pinto Pinho - São Gonçalo Do Amarante
REGIÃO 02 José Pinto Da Silva - Umirim
REGIÃO 03 Jerônimo Neto Brandão - Morrinhos
REGIÃO 04 Francisco Carneiro Pacheco Neto - Chaval
REGIÃO 05 Jean Nunes Azevedo - Tianguá
REGIÃO 06 José Clodoveu De Arruda Coelho Neto - Sobral
REGIÃO 07 Antônio Almir Bié Da Silva - Itatira
REGIÃO 08 João Bosco Pinto Saraiva - Baturité
REGIÃO 09 Francisco Ivan Silvério Da Costa - Aracati
REGIÃO 10 Raimundo Weber De Araújo - Russas
REGIÃO 11 Francisco Adelmo Nogueira Queiroz De Aquino - Potiretama
REGIÃO 12 José Edmilson Gomes - Ibicuitinga
REGIÃO 13 José Ramiro Teixeira Júnior - Tamboril
REGIÃO 14 Ecildo Evangelista Filho - Mombaça
REGIÃO 15 Patrícia Pequeno Costa Gomes Aguiar - Tauá
REGIÃO 16 Francisco Vilmar Félix Maritins - Acopiara
REGIÃO 17 Francisco Vanderlei De Sousa Freire - Varzea Alegre
REGIÃO 18 Marcondes Herbster Ferraz - Saboeiro
REGIÃO 19 José Leite Gonçalves Cruz - Barbalha
REGIÃO 20 José Adailton Macedo – Aurora

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 086/2013 SECGRH ERRATA

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Municipal **No. 1.043/2013**, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Cargos de Provimento em Comissão.

RESOLVE: I – **NOMEAR,** o Sr. **LUIS ALBERTO DE ARAÚJO**, portador do CPF: **381.383.103-59,** para ocupar o cargo em Comissão da Estrutura Administrativa Municipal de **SECRETÁRIO ADJUNTO** da Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Simbologia – **SECADJ.**

II - Encaminhe-se ao Departamento de Pessoal para adoção das medidas necessárias quanto aos registros documentais aplicáveis conforme as normas vigentes.

Registre-se,
Publique-se,
Notifique-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, aos 02 de SETEMBRO de 2013.

REGIVALDO MELO CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:F8D000F4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 177/2013 TESOURARIA FG

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 003/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 003/2013
CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: VISITAR COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAL RECICLAVEL DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.
R E S O L V E
DESIGNAR DANIELLE FREIRE DE SOUSA, OCUPANTE DO CARGO DE SECRETARIA DE RELACOES INSTITUICIONAIS, CPF: 013.692.463-82 LOTADO NA SECRETARIA DE RELACOES INSTITUCIONAIS, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (1) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 200,00 (Duzentos Reais) TOTALIZANDO R$ 200,00 (Duzentos Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 18/10/2013 A 18/10/2013.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 15 de OUTUBRO de 2013

ANTONIA GLAUCIA AGAPITO LIMA
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:14C20874

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 171/2013 TESOURARIA FG

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 003/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 003/2013
CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: TRATAR DE ASSUNTOS JUNTO A REPARTICOES PUBLICAS SITUADAS NA CAPITAL DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.
R E S O L V E
DESIGNAR REGIVALDO MELO CAVALCANTE, OCUPANTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, CPF: 638.547.913-72 LOTADO NA GABINETE DO PREFEITO, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (3) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 300,00 (Trezentos Reais) TOTALIZANDO R$ 900,00 (Novecentos Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 02/10/2013 A 04/10/2013.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 01 de OUTUBRO de 2013

ANTONIA GLAUCIA AGAPITO LIMA
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:D5B45662

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 176/2013 TESOURARIA FG

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 003/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 003/2013
CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: TRATAR DE ASSUNTOS JUNTO A SEINFRA DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.
R E S O L V E
DESIGNAR FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO, OCUPANTE DO CARGO DE SEC. DE INFRAESTRUTURA E SERV. PUBLICOS, CPF: 212.741.183-87 LOTADO NA SEC. DE INFRAESTRUTURA E SERV. PUBLICOS, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (3) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 200,00 (Duzentos Reais) TOTALIZANDO R$ 600,00 (Seiscentos Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 16/10/2013 A 18/10/2013.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 15 de OUTUBRO de 2013

ANTONIA GLAUCIA AGAPITO LIMA
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:7C67D00C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 173/2013 TESOURARIA FG

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 003/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 003/2013
CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: TRATAR DE ASSUNTOS JUNTO AO ESCRITORIO DE ASSESSORIA JURIDICA E JUNTO AO ESCRITORIO DE ASSESSORIA DE PROJETOS E PRESTACOES DE CONTAS DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.
R E S O L V E

DESIGNAR ANTONIA GLAUCIA AGAPITO LIMA, OCUPANTE DO CARGO DE SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE GABINETE, CPF: 309.283.383-04 LOTADO NA GABINETE DO PREFEITO, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (4) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 200,00 (Duzentos Reais) TOTALIZANDO R$ 800,00 (Oitocentos Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 07/10/2013 A 10/10/2013.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 04 de OUTUBRO de 2013

ANTONIA GLAUCIA AGAPITO LIMA
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:33A90A25

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 174/2013 TESOURARIA FG

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 003/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 003/2013

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: TRATAR DE ASSUNTOS JUNTO A REPARTICOES PUBLICAS SITUADAS NA CAPITAL DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR REGIVALDO MELO CAVALCANTE, OCUPANTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, CPF: 638.547.913-72 LOTADO NA GABINETE DO PREFEITO, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (4) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 300,00 (Trezentos Reais) TOTALIZANDO R$ 1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 08/10/2013 A 11/10/2013.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 08 de OUTUBRO de 2013

ANTONIA GLAUCIA AGAPITO LIMA
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:B1C24BD2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 172/2013 TESOURARIA FG

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 003/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 003/2013

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: RESOLVER ASSUNTOS JUNTO AO ESCRITORIO DE ASSESSORIA DE PROEJTOS E PRESTACOES DE CONTAS DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR EGBERTO MARTINS FARIAS FILHO, OCUPANTE DO CARGO DE SEC. DE ADMINISTRACAO, PLAN. E FINANCAS, CPF: 655.939.523-53 LOTADO NA SECRETARIA DE ADM., PLAN. E FINANCAS, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (4) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 200,00 (Duzentos Reais) TOTALIZANDO R$ 800,00 (Oitocentos Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 07/10/2013 A 10/10/2013.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 04 de OUTUBRO de 2013

ANTONIA GLAUCIA AGAPITO LIMA
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:A7FD01ED

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 175/2013 TESOURARIA FG

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 003/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 003/2013

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A QUIXADA, VISANDO: PARTICIPAR DA FEIRA AGROECOLOGICA E SOLIDARIA DO SERTAO CENTRAL DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR FRANCISCO ANCELMO BARBOZA MELO, OCUPANTE DO CARGO DE ASSESSOR OPERACIONAL, CPF: 884.441.983-15 LOTADO NA SEC. DO DESENV. DA AGRICULT. E MEIO AMBIENTE, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) TOTALIZANDO R$ 260,00 (Duzentos e Sessenta Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 23/10/2013 A 24/10/2013.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 15 de OUTUBRO de 2013

ANTONIA GLAUCIA AGAPITO LIMA
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:552DB39B

SECRETARIA DE EDUCAÇAO
PORTARIA 168/2013 TESOURARIA FG

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 002/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 002/2013

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: COMPARECER AO CEE - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MARTINS, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA, CPF: 211.961.413-04 LOTADO NA SEC. M. DE EDUCACAO, PARA EFETUAR A

VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) TOTALIZANDO R$ 260,00 (Duzentos e Sessenta Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 17/10/2013 A 18/10/2013.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 16 de OUTUBRO de 2013

MARIA ADRIANA RODRIGUES
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:9A76AC51

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO CONTRATUAL

A Secretaria Municipal de Saúde de Hidrolândia torna público o extrato do Contrato nº TCD2210.01/2013-SS:
UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria Municipal de Saúde.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 07.10.301.1001.2.019
ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.99
OBJETO: Aquisição de móveis, equipamentos eletrônicos e de informática para atender as necessidades da Central de Assistência Farmacêutica - CAF - do município de Hidrolândia .**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** até 31 de dezembro de 2013.
CONTRATADA: J NILTON MESQUITA DE SOUSA - ME.
ASSINA PELA CONTRATADA: José Nilton Mesquita de Sousa
ASSINA PELA CONTRATANTE: Maria Ocirene Ferreira
VALOR GLOBAL: R$ 6.110,00 (seis mil cento e dez reais).

Hidrolândia-CE, 23 de outubro de 2013.

ANTONIA ROSIMEIRY MARTINS LIMA
Presidenta da Comissão de Licitação

Publicado por:
Antonia Rosimeiry Martins Lima
Código Identificador:75E456ED

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ERRATA DE EXTRATO CONTRATUAL

ERRATA
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL
A Secretaria Municipal de Educação de Hidrolândia torna público o extrato do Contrato nº TCD1810.01/2013:
UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria Municipal de Educação.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Onde se lê: 09.12.306.1211.2.058 leia-se: 09.12.366.1208.2.071
ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.99
OBJETO: Capacitação de professores da Educação de Jovens e Adultos - EJA - do município de Hidrolândia, perfazendo uma carga horária de 32 horas/aula.**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** até 31 de dezembro de 2013.
CONTRATADA: ELIETE PINTO DE NEGREIROS.
ASSINA PELA CONTRATANTE: Deuzelina Farias de Andrade
VALOR GLOBAL: R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Hidrolândia-CE, 23 de outubro de 2013.

ANTONIA ROSIMEIRY MARTINS LIMA
Presidenta da Comissão de Licitação

Publicado por:
Antonia Rosimeiry Martins Lima
Código Identificador:A9501F75

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº. 2013.10.18.001. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia **11 de Novembro de 2013** às **09:00H**, na Sede da Comissão localizada na Avenida Manoel Castro, 726, Centro, Morada Nova, Ceará, estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, sob o tipo de julgamento: menor preço global / empreitada por preço unitário, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.** O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço acima, no horário de 08:00h às 12:00h.

Morada Nova/CE, 22 de Outubro de 2013.

FABIENE RODRIGUES DE SOUSA
Presidente.

Publicado por:
Leydiane Vieira Chagas
Código Identificador:8865DA5D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
DISTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
N° 007.20.10.2013

Por este instrumento legal, o MUNICÍPIO DE PALHANO, através da Secretaria da Educação, com sede nesta Cidade de Palhano, Estado do Ceará, situado na Avenida Possidônio Barreto, Nº 506, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.488.679/0001-59, por sua representante legal, a Sra. **Ana Maria de Lima,** RG. **N° 26292981** a seguir denominado CONTRATANTE e o Sr. **MOACIR DE SOUSA LIMA**, cadastrado no CPF sob o no **582.448.593-34**, portador da Cédula de Identidade No **2003005158066**, residente no **Sítio Alto São Luiz, SN, Zona Rural, Palhano - Ceará, CEP 62.910-000,** doravante denominado CONTRATADO:

1. A CONTRATANTE e o CONTRATADO, em **01 de fevereiro de 2013**, firmaram "Contrato de Prestação de Serviços Profissionais", pelo qual a primeira confiou ao segundo a função de **Motorista,** como previsto na cláusula segunda do pacto sob distrato.

2. O CONTRATADO, por força do instrumento ora destratado, vem executando seus serviços até **20/10/2013.**

3. Em contraprestação pelos serviços profissionais referidos nos itens anteriores, a CONTRATANTE obrigou-se a pagar ao CONTRATADO a quantia de R$ **640,00 (seiscentos e quarenta reais).**

4. A CONTRATANTE, por interesse público e/ou a conveniência administrativa, conforme previsão contratual decidiu desistir da continuidade do contrato até agora vigente, resolvendo a Administração Pública Municipal, parte contratante rescindir o contrato até então vigente.

5. A CONTRATANTE outorga ao CONTRATADO plena, total e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, a qualquer tempo e a que título for, em relação à avença destratada, bem como aos serviços profissionais prestados.

6. O presente distrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável.

Assim, a parte Distratante assina o presente instrumento em duas. (02) vias de igual teor, dando conhecimento à outra parte.

Palhano (CE), 20 de outubro de 2013

ANA MARIA DE LIMA
Secretária da Educação

Publicado por:
Maria Valnice Ribeiro
Código Identificador:1B92E0C1

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 015.01.10/2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE: Designar**,** como Coordenar Municipal do Censo Escolar, e Coordenador Municipal do SIGE Escolar ao Sr. **JOSÉ HELBER DE LIMA**, **AGENTE ADMINISTRATIVO**, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:F8EEE1BA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANEJAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2013102101-ADM

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Paramoti-CE Comunica aos interessados, que no dia: 01/11/2013 às 09h00min na Sala da Comissão de Licitação estará recebendo os Envelopes de Propostas e Habilitação do PP nº. **2013102101-ADM**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em assessoria e no acompanhamento das atividades de controle interno em Almoxarifado, Patrimônio, doações e Controle de Combustíveis, junto as Secretarias Municipais. Maiores informações, pelo telefone: 0**(85) 3320-1338.

Paramoti-CE., 21 de Outubro de 2013.

JANUSA RODRIGUES SANTOS
Pregoeira.

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:A029E8CC

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 873/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece o Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Quixeré para o exercício financeiro de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Nº 613/2013, de 16 de outubro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º - O Detalhamento da Despesa Orçamentária por projetos, atividades e operações especiais, para o exercício financeiro de 2014, previsto no Art. 8º da Lei Nº 613, de 16 de outubro de 2013, será discriminado de acordo com os Anexos integrantes do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, aos 16 dias de outubro de 2013.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal De Quixeré

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:4E26E05D

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 613 / 2013, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERE, faço saber que a Câmara Municipal de QUIXERE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de QUIXERE para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos, Fundos e Entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a ele vinculados, Fundos e Entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O Orçamento do Município de QUIXERE constitui-se em uma peça orçamentária única, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2014, sendo as receitas e despesas dos órgãos da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

§ 2º - Constituem anexos e fazem parte desta lei:

I. Desdobramento da receita por fonte;
II. Desdobramento da despesa por órgão;
III. Tabela de Fontes de Recursos;
IV. Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por função;
V. Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por usos;
VI. Demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica;
VII. Receita segundo as categorias econômicas;
VIII. Demonstrativo da legislação das receitas;
IX. Programas de trabalho;
X. Natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
XI. Funções, subfunções e programas por projetos e atividades;
XII. Funções, subfunções e programas por vínculo de recurso;
XIII. Demonstrativo da despesa por órgãos e funções
XIV. Relação de projetos e atividades;

CAPÍTULO II
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de QUIXERE, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio

de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

Art. 3º A Receita Orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação tributária vigente é estimada em **R$ 36.300.000,00 (trinta e seis milhões e trezentos mil reais)**, discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento constante do **anexo I**, parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em R$ 36.300.000,00 (trinta e seis milhões e trezentos mil reais), é desdobrada nos seguintes conjuntos:

I. Orçamento fiscal, em **R$ 24.144.000,00 (vinte e quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil reais)**; e
II. Orçamento da Seguridade Social, em **R$ 12.156.000,00 (doze milhões, cento e cinquenta e seis mil reais).**

CAPÍTULO IV
DO DESDOBRAMENTO DA NATUREZA DA DESPESA E DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS

Art. 5º A discriminação da despesa constante dos anexos desta lei, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica até o grupo de natureza de despesa, de acordo com o art. 6º, da Portaria Interministerial n º 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 6º A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, apresenta por órgãos, o desdobramento constante do Anexo II que é parte integrante desta lei.

CAPÍTULO V
DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias:

I - de modo a atualizar os valores orçados nesta Lei, até o total apurado do excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício, conforme inciso II, § 1º, do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - até o limite de **R$ 36.300.000,00 (trinta e seis milhões e trezentos mil reais),** correspondendo a cem por cento da despesa autorizada nesta Lei, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas nos inciso I a III, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - Do total do excesso de arrecadação das Fontes de Recursos não previstas no Orçamento da Receita ou previstas a menor.

IV – para dotações financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

V – anulando da Reserva de Contingência, a qual será utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais voltados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra "b" do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - O limite para suplementação de dotações orçamentárias definido no inciso II deste artigo refere-se apenas aos recursos constantes dos incisos I e III, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, não fazendo parte desta restrição os recursos provenientes de operações de créditos (inciso IV) e anulação da reserva de contingência (inciso V), todos deste artigo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo fixará, através de Decreto, o Quadro de Detalhamento da Despesa, por elemento de despesa das atividades, projetos e operações especiais, com a finalidade de identificar os objetos de gastos.

Art. 9º Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá promover alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa de que trata o artigo anterior, observada a programação de despesa fixada na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 10 Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, em 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal de Quixeré

ANEXO I
DESDOBRAMENTO DA RECEITA POR FONTES

FONTES	VALOR (R$)
1.1. RECEITAS CORRENTES	**35.783.600,00**
Receita Tributária	1.658.000,00
Receita de Contribuições	150.000,00
Receita Patrimonial	26.600,00
Receita de Serviços	8.000,00
Transferências Correntes	33.893.000,00
Outras Receitas Correntes	48.000,00
1.2. RECEITAS RETIFICADORAS - FUNDEB	**3.989.600,00**
1.3. RECEITAS DE CAPITAL	**4.506.000,00**
Operações de Créditos	5.000,00
Alienações de Bens	1.000,00
Transferências de Capital	4.500.000,00
TOTAL GERAL	**36.300.000,00**

ANEXO II
DESDOBRAMENTO DA DESPESA POR ÓRGÃO

ÓRGÃOS	VALOR (R$)
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
01 – Legislativa	1.555.000,00
02 – Administração	2.989.000,00
03 – Assistência Social	1.623.000,00
04 – Saúde	10.533.000,00
05 – Educação	12.178.000,00
06 – Cultura	1.135.000,00
07 - Urbanismo	2.525.000,00
08 – Habitação	100.000,00
09 - Saneamento	771.000,00
10 – Gestão Ambiental	147.000,00
11 – Agricultura	1.178.000,00
12 – Energia	50.000,00
13- Transporte	364.000,00
14 – Desporto e Lazer	507.000,00
15 – Encargos Especiais	410.000,00
16- Reserva de Contingência	235.000,00
TOTAL GERAL	**36.300.000,00**

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:7C42570B

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 614/2013, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o Plano Plurianualpara o período 2014 - 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, ESTADO DO CEARÁ
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, em cumprimento ao disposto no §1º do art.203 da Constituição Estadual.

Art. 2º O Plano Plurianual 2014-2017 é o instrumento de planejamento governamental, no âmbito da Administração Pública Municipal, que orienta as escolhas de políticas públicas, e se pauta pelo conjunto de premissas:

I. Gestão por Resultados, com foco na redução das desigualdades sociais;
II. Ampliação da Participação social;
III. Incorporação da dimensão territorial na orientação da alocação dos investimentos;
IV. Estabelecimento de parcerias;
V. Foco na eficiência, efetividade e eficácia quando da execução das políticas públicas;
VI. Aperfeiçoamento das diretrizes de governo.
VII. Excelência da Gestão de Governo.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 3º O PPA 2014-2017 consolida a atuação de governo, estando estruturado em três tipos de Programas: Finalísticos, Apoio Administrativo e Operações Especiais:

I – **Finalísticos:** são aqueles cujos objetivos visam solucionar problemas ou atender demandas da população e suas ações resultam em produtos (bens e serviços) ofertados.

II – **Apoio Administrativo:** é único e engloba todas as ações voltadas tipicamente para a manutenção e aprimoramento da administração e para outros que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos, não são passíveis de apropriação a esses programas.

III – **Operações Especiais**: engloba as despesas em relação às quais não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, representando, portanto, uma agregação neutra.

§ 1º São atributos principais dos Programas Finalísticos: **Objetivos, Ações, Metas** e **Valor Global:**

• O **objetivo** expressa **o que será realizado**, com foco nos **resultados** que se deseja alcançar (**para que**), por meio da implementação de um conjunto de ações, com desdobramento no território. O Programa poderá ter um ou mais objetivos.

• A **meta –** se caracteriza como uma medida do alcance do Objetivo de natureza **quantitativa**, isto é, expressa a quantidade total de um determinado bem ou serviço a ser disponibilizado para o alcance do resultado pretendido pelo Programa no período de implementação do Plano.

• A **ação** declara as entregas de bens e serviços à sociedade ou ao Município. As ações podem ser de natureza orçamentárias e não orçamentárias.

• **Valor Global**: Refere-se à totalidade dos recursos orçamentários e não orçamentários, alocados para a realização do programa no período do Plano, com indicativo de valores para o período 2014-2017.

Art. 4º Integram o PPA 2014-2017 os seguintes anexos:

– Anexo I – Apresentação
– Anexo II - Perfil Básico Municipal 2012;

- Anexo III – Demonstrativo dos Programas Finalísticos, Apoio Administrativo e Operações Especiais;
-Anexo IV – LDO 2014 – Anexos de Metas e Prioridades.

§ 1º Integram também o Plano Plurianual as operações especiais que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam bens ou serviços.

e. Ações relativas ao pagamento da dívida pública;
f. Cumprimento de decisões judiciais;
g. Outras operações especiais que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

Art. 5º Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do art. 165, § 1º da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.

Art. 6º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

CAPÍTULO III
DA INTEGRAÇÃO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 7º Os Programas constantes do PPA 2014-2017 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§1º As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§2º Para os Programas constantes do PPA 2014-2017, cada ação orçamentária estará vinculada a uma única ação.

§3º Uma ação poderá dar origem a uma ou mais ações na Lei Orçamentária Anual, para expressar sua regionalização ou seus segmentos.

Art. 8º O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Art. 9º Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2014-2017, serão orientados para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO PLANO
Seção I
Aspectos Gerais

Art.10 A gestão do PPA 2014-2017 consiste no desenvolvimento e articulação de instrumentos necessários à viabilização e acompanhamento dos objetivos, ações, metas e indicadores dos programas, essencialmente dos finalísticos, de modo a garantir a realização da dimensão estratégica do Planejamento e da ação governamental.
Art. 11 As revisões, o monitoramento e a avaliação do Plano Plurianual 2014-2017 constituem em instrumentos fundamentais para balizar a atuação governamental por meio dos programas e projetos adotados, possibilitando o realinhamento das intervenções realizadas, e implicando, cada vez, na renovação das estratégias adotadas para o alcance dos resultados pretendidos.

Seção II
Das Revisões

Art. 12 Considera-se revisão do PPA-2014-2017 a **inclusão**, **exclusão** ou **alteração** de Programas.

§ 1º A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos parágrafos 4º e 5° deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei, sempre que necessário.

§2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa, ou Objetivos, deverão conter os respectivos atributos.

§3º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

§4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelos créditos adicionais, fica autorizado a:
I – alterar o Valor Global do Programa;
II – incluir, excluir ou alterar Ações e Metas; e
III – adequar as vinculações entre ações orçamentárias e metas.

§5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:
I – Indicadores da Finalística;
II - Órgão Responsável.

§ 6º É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados projetos de lei previstos no caput, ressalvadas as inclusões e/ou alterações de ações que poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que vinculadas a programa já existente no Plano Plurianual.

§ 7º Caberá à Secretaria do Planejamento e Captação de Recursos do município de Quixeré, definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas para o envio das revisões do Plano Plurianual à Câmara Municipal de Quixeré.

Seção III
Do Monitoramento e da Avaliação

Art.13 O Plano Plurianual será acompanhado e monitorado sistematicamente para averiguação do cumprimento dos objetivos, metas e indicadores dos principais programas finalísticos de governo.
§ 1º Caberá à Secretaria do Planejamento e Captação de Recursos do município de Quixeré, como Coordenadora do Planejamento Municipal, definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas para o monitoramento dos programas especificados no caput.

Art.14 A Secretaria do Planejamento e Captação de Recursos do município de Quixeré publicará na internet, as informações constantes do Plano Plurianual em formato e linguagem acessíveis à sociedade após a sua aprovação.

Art. 15 As metas e prioridades da Administração Pública municipal em cada exercício financeiro, serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 16 Conforme disposto no art. 18 da Lei nº 604/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014), em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2014, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal relativa ao exercício financeiro de 2014 são as previstas no Anexo IV desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, em 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal de Quixeré

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:906BC1B4

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 053/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) JOÃO WELLINGTON DA SILVA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) JOÃO WELLINGTON DA SILVA, RG n° 3331110-98 SSP/CE, e CPF n.° 876.456.373-15, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:40CB0388

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 055/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) LUCIANO MELO RIBEIRO.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) LUCIANO MELO RIBEIRO, RG n° 2006030034647 SSP/CE, e CPF n.° 058.198.613-02, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:46A116C8

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 057/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) MARIA ERLANGE BRITO SOUSA ARAUJO.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) MARIA ERLANGE BRITO SOUSA ARAUJO, RG n° 20073407296 SSP/CE, e CPF n.° 055.722.293-18, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:417182C1

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 058/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) MARIA JANIELLE DE ARAUJO OLIVEIRA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) MARIA JANIELLE DE ARAUJO OLIVEIRA, RG n° 2000030054290 SSP/CE, e CPF n.° 004.799.493-28, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:470DACF9

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 059/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) MARIA JULIANA LIMA SILVA

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) MARIA JULIANA LIMA SILVA, RG n° 2007024525-2 SSPDS/CE, e CPF n.° 048.892.543-66, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:30EC4444

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 060/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) MARIA MARILENE FERNANDES DE BRITO RODRIGUES.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) MARIA MARILENE FERNANDES DE BRITO RODRIGUES, RG n° 95021028385 SSP/CE, e CPF n.° 856.367.203-78, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:985E312C

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 062/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) NATALIA HELENA DE LIMA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) NATALIA HELENA DE LIMA, RG n° 2002029128061 SSP/CE, e CPF n.° 015.124.113-96, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:F3D97FFC

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 063/2013.

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) SERGIO PONTES LIMA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) SERGIO PONTES LIMA, RG n° 2003019067491 SSP/CE, e CPF n.° 028.636.173-62, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:C58C3B92

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 068/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) REGINALDO SANTIAGO HONORATO.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) REGINALDO SANTIAGO HONORATO, RG n° 2006099022397 SSP/CE, e CPF n.° 049.007.163-59, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:6BE46BF2

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 054/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) LUCIA HELENA DA SILVA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) LUCIA HELENA DA SILVA, RG n° 2006030072158 SSP/CE, e CPF n.° 892.516.953-34, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:3C3803DE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 056/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) MARIA CARLEIDE SILVEIRA SOUSA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) MARIA CARLEIDE SILVEIRA SOUSA, RG n° 96025004063 SSP/CE, e CPF n.° 879.130.463-68, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:AB16E931

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 061/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) MARIA REGIANA DE ALMEIDA SOUSA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) MARIA REGIANA DE ALMEIDA SOUSA, RG n° 3480810-2000 SSP/CE, e CPF n.° 021.293.003-67, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:1CCB5EB9

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 064/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) MARCILENE MARIA DE LIMA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) MARCILENE MARIA DE LIMA, RG n° 2237613-92 SSP/CE, e CPF n.° 840.078.003-59, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:F2A7DBA5

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 065/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) MARIA ALCI DE LIMA ALMEIDA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) MARIA ALCI DE LIMA ALMEIDA, RG n° 3271411-98 SSP/CE, e CPF n.° 895.099.003-20, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.
E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:D509B7AA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 066/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) ALCINEIDE FERREIRA DA SILVA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) ALCINEIDE FERREIRA DA SILVA, RG n° 96023000869 SSP/CE, e CPF n.° 793.704.623-68, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:B4CD89DD

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 067/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação e o (a) Sr. (a) ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Educação, C.G.C. n.° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Francisco Gleydson de Oliveira, RG n° 2007657837 SSP/CE, e CPF n.° 911.111.023-68 e o Sr. (a) ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA, RG n° 2007978323-0 SSPDS/CE, e CPF n.° 916.140.073-49, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:1F928675

SECRETARIA DE SAÚDE
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 048/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Saúde e o (a) Sr. (a) GERMANA PAULA CARNEIRO SILVA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Saúde, C.G.C. n.° 11.910.265/0001-43, com sede na Travessa Antonio Joaquim de Sousa, S/N doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretario, Sr. JOÃO URANIO NOGUEIRA FERREIRA, RG n° 44191482 SSP/CE, e CPF n.° 285.505.793-00 e a Sra. (a) GERMANA PAULA CARNEIRO SILVA, RG n° 2006030018676 SSP/CE, e CPF n.° 034.875.663-11, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:40892BAF

SECRETARIA DE SAÚDE
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 052/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Saúde e o (a) Sr. (a) KEILLY CRISTINA ALVES OLIVEIRA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Saúde, C.G.C. n.° 11.910.265/0001-43, com sede na Travessa Antonio Joaquim de Sousa, S/N doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretario, Sr. JOÃO URANIO NOGUEIRA FERREIRA, RG n° 44191482 SSP/CE, e CPF n.° 285.505.793-00 e a Sra. (a) KEILLY CRISTINA ALVES OLIVEIRA, RG n° 2005030053864 SSP/CE, e CPF n.° 031.873.953-41, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:6BCA1F78

SECRETARIA DE SAÚDE
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 049/2013.

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Saúde e o (a) Sr. (a) PAULO HENRIQUE LEITÃO DE SOUSA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Saúde, C.G.C. n.° 11.910.265/0001-43, com sede na Travessa Antonio Joaquim de Sousa, S/N doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretario, Sr. JOÃO URANIO NOGUEIRA FERREIRA, RG n° 44191482 SSP/CE, e CPF n.° 285.505.793-00 e a Sra. (a) PAULO HENRIQUE LEITÃO DE SOUSA, RG n° 2007863121 SSP/CE, e CPF n.° 064.327.103-16, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:5C906229

SECRETARIA DE SAÚDE
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 050/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Saúde e o (a) Sr. (a) CLECIA MARIA NOGUEIRA BEZERRA SILVA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Saúde, C.G.C. n.° 11.910.265/0001-43, com sede na Travessa Antonio Joaquim de Sousa, S/N doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretario, Sr. JOÃO URANIO NOGUEIRA FERREIRA, RG n° 44191482 SSP/CE, e CPF n.° 285.505.793-00 e a Sra. (a) CLECIA MARIA NOGUEIRA BEZERRA SILVA, RG n° 2002030052197 SSP/CE, e CPF n.° 857.461.003-82, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:525AE80B

SECRETARIA DE SAÚDE
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 051/2013

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria de Saúde e o (a) Sr. (a) MARIA ALBENISA DE SENA COSTA.

Pelo presente ato, fica o Contrato de Prestação de Serviços feito pelo Município de Quixeré, através da Secretaria de Saúde, C.G.C. n.° 11.910.265/0001-43, com sede na Travessa Antonio Joaquim de Sousa, S/N doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretario, Sr. JOÃO URANIO NOGUEIRA FERREIRA, RG n° 44191482 SSP/CE, e CPF n.° 285.505.793-00 e a Sra. (a) MARIA ALBENISA DE SENA COSTA, RG n° 2006030062500 SSP/CE, e CPF n.° 038.595.163-96, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa a partir de 16.10.2013.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 16 de outubro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:F78492D9

SECRETARIA DE SAÚDE
RESOLUÇÃO 008 / 2013.

Dispõe sobre a Aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Quixeré.

O Conselho Municipal de Saúde de Quixeré no uso de suas competências e atribuições conferidas pelas Leis Federais No. 8.080/90 e 8.142/90, pela Lei Municipal nº. 601, de 16 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 198 da Constituição Federal, que se refere a participação de comunidade como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO disposto no Art. 7° da Lei 8.080/90 que se refere à participação da comunidade como um dos princípios do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a deliberação da sua a deliberação da sua Reunião Ordinária, em vinte e oito de agosto de dois mil e treze;

RESOLVE:
1- Aprovar o REGIMENTO INTERNO do Conselho Municipal de Saúde do Município de Quixeré.
2- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação e será publicada no Diário Oficial do Município.

Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Quixeré, 28 de agosto de 2013.

PAULO HENRIQUE LEITÃO DE SOUSA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Quixeré- Ceará

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXERÉ-CEARÁ

CAPÍTULO – I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS de Quixeré é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo no âmbito do governo municipal, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde e criado pela Lei Nº. 174 de 20 de fevereiro de 1990, a qual recebeu nova redação através da Lei Nº 192 de 11 de novembro de 1991, sendo esta posteriormente alterada pelas Leis Nº. 244, de 18 de outubro de 1995, Nº 329, de 31 de agosto de 2000 e pela Lei Nº. 601, de 16 de abril de 2013.

Art. 2º - O CMS de Quixeré é um órgão colegiado sem fins lucrativos, sem nenhuma conotação político-partidária e de relevante utilidade pública com funções normativas, consultivas e deliberativas, regendo-se por este instrumento.

§ 1º - A Secretaria de Saúde do município, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde – SUS, em conformidade com a Lei 601/2013, adotará as medidas necessárias para o funcionamento do CMS, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e materiais.

§ 2º - o Conselho Municipal de Saúde de Quixeré, passa a atuar, doravante, em conformidade com a lei municipal nº 601/2013.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º – Ao CMS compete, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I. Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS para o controle social na Saúde;
II. Elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III. Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pela Conferência Municipal de Saúde;
IV. Atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
V. Definir diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e sobre ele deliberar, conforme os indicadores epidemiológicos e a capacidade organizacional dos serviços;
VI. Analisar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, além de proceder à sua revisão periódica, acompanhando sua execução através do monitoramento de suas metas;
VII.Aprovar proposta orçamentária anual da Saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o
Princípio de planejamento e orçamentação ascendente, conforme legislação vigente;
VIII. Acompanhar a execução físico-financeira do Plano Municipal de Saúde;
IX. Requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico-financeiro, relativo ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, privadas ou conveniados com o SUS;
X. Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de

seguridade, meio ambiente, justiça, educação, assistência social, trabalho, agricultura, idosos, crianças e adolescentes e outros;
XI. Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-se em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;
XII.Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas, filantrópicas e privadas, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização / regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;
XIII. Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal;
XIV. Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos Municipal, Estadual e Nacional de Saúde.
XV. Propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;
XVI. Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;
XVII. Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde, os transferidos e os próprios do município, com base no que a lei disciplina;
XVIII. Analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhadas do devido assessoramento;
XIX. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar as denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;
XX. Examinar propostas, denúncias e índices de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho;
XXI. Estabelecer critérios para a realização de Conferências de Saúde a nível municipal, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do CMS, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde e convocar a sociedade para participação;
XXII. Estimular a articulação e intercâmbio do CMS com o Conselho Estadual de Saúde – CESAU, entidades governamentais e privadas, e o Ministério Público visando à promoção da Saúde;
XXIII. Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;
XXIV. Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do CMS, seus trabalhos e decisões pelos meios de comunicação possíveis, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;
XXV. Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS no âmbito municipal;
XXVI. Propor e participar da política de formação de capacitação de conselheiros municipais de saúde;
XXVII. Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde;
XXVIII. Apresentar propostas para a implantação e efetivação de medidas inerentes a solução dos problemas de saúde da população local;
XXIX. Sugerir e aprovar a celebração de convênios, consórcios ou contratos a serem firmados com outras entidades públicas ou privadas, visando a prestação de serviços e obtenção de recursos, dentro dos objetivos da Secretaria Municipal de Saúde; (alterado)
XXX. Recomendar à Prefeitura Municipal a abertura de sindicância ou inquérito administrativo, conforme o caso, para apurar possíveis irregularidades cometidas por integrantes do quadro de pessoal da Secretaria, bem como acompanhar a execução das penalidades a serem aplicadas;
XXXI. Pronunciar-se através de resoluções, moções e recomendações;
XXXII. Outras atribuições específicas constantes do arcabouço jurídico vigente;

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CMS de Quixeré terá composição paritária conforme preceitua a Lei Nº 8.142/90, com 50% (cinqüenta por cento) de conselheiros do segmento usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de conselheiros do segmento trabalhadores de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de conselheiros do segmento de governo e de prestadores de serviços, segundo recomenda a Resolução Nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde;
Art. 5º - O CMS de Quixeré será constituído de (16) dezesseis membros titulares, tendo cada um destes o seu respectivo suplente, conforme o disposto na Lei Municipal Nº 601/2013, da seguinte forma:

I) Representantes dos segmentos governo / prestador de serviços:

a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
b) 01 (um) Representante do Hospital Municipal;
b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere.

II) Representantes do segmento trabalhadores de saúde:

a) 01 (um) Representantes de Nível Superior;
b) 02 (um) Representantes de Nível Médio;
c) 02 (dois) Representantes de Nível Elementar;

III) Representantes do segmento usuários:

a) 01 (um) Representante da Área de Abrangência do PSF Sede I;
b) 01 (um) Representante da Área de Abrangência do PSF Sede II;
c) 01 (um) Representante da Área de Abrangência do PSF Boqueirão;
d) 01 (um) Representante da Área de Abrangência do PSF Água Fria;
e) 01 (um) Representante da Área de Abrangência do PSF Lagoinha I;
f) 01 (um) Representante da Área de Abrangência do PSF Lagoinha II;
g) 01 (um) Representante da Área de Abrangência do PSF Tomé;
h) 01 (um) Representante das Associações e Sindicatos.

§ 1º - Somente poderá ocorrer alteração na composição do CMS, quando resultar de decisão deliberada em Conferência Municipal de Saúde convocada para tal fim, conforme Resolução do CESAU Nº 08/95.
§ 2º - A coordenação do processo de eleição de conselheiros de saúde representantes de usuários e profissionais de saúde é de competência do CMS através de sua Secretaria Executiva.

Art. 6º - Os membros do CMS são:

I – Nato: O Secretário de Saúde do município, o qual ocupará a representação da Secretaria de Saúde no segmento governo;

II – Designados: Os representantes das instituições públicas, privadas e órgãos governamentais;

III – Eleitos: Os representantes dos usuários e das associações e trabalhadores da Saúde

Art. 7º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, admitidas uma única recondução, ficando impedida nova indicação consecutiva, obedecendo ao interstício mínimo de 2 (dois) anos, entre cada gestão ou recondução.

§ 1º - No caso de ocorrência de vaga, haverá nova eleição ou indicação, conforme o caso, para o seu preenchimento, sendo que em

caso de ocorrência de vaga de conselheiro titular, o suplente assumirá automaticamente a condição de titular, cabendo a instituição, categoria ou associações (em assembléia) eleger ou indicar um novo conselheiro suplente para sua representação.
§ 2º - Poderá ocorrer substituição de Conselheiro designado sempre que a instituição/entidade representada julgar necessário.

Art. 8º - A atividade do Conselheiro não é remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante serviço público prestado à preservação da saúde da população.

Art. 9º - Os Conselheiros titulares e respectivos suplentes eleitos ou indicados pelas instituições, categorias ou associações aludidas no Art. 5º, serão nomeados através de Portaria do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 10º - A estrutura básica do CMS compreende:

I – Plenária:

II – Mesa Diretora:
a) Presidente;
b) Vice-Presidente

III – Secretaria Executiva:

IV – Comissões intersetoriais:
a) Comissão de acompanhamento da atenção básica e unidades de saúde;
b) Comissão de orçamento e finanças;
c) Comissão de recursos humanos;
d) Comissão de comunicação e divulgação.
e) Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador – CIST

Parágrafo Único: A critério do Plenário poderão ser criadas outras comissões intersetoriais permanentes ou transitórias, conforme a necessidade.

Art. 11 – O CMS terá suas atividades dirigidas pela Mesa Diretora, paritária, a qual será presidida pelo Presidente do Conselho.

Art. 12 – O Presidente do CMS, o Vice-Presidente, bem como os componentes das comissões serão eleitos entre os membros do Conselho, através de eleição com voto aberto, em reunião convocada para tal fim, sempre respeitando a paridade, de acordo com o Capítulo das Eleições.

Parágrafo Único: O mandato dos membros eleitos da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

SEÇÃO I
DO PLENÁRIO

Art. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é a instância suprema do órgão, composto por todos os membros, conselheiros titulares e respectivos suplentes.

Art. 14 – Compete aos membros do Plenário:

I. Comparecer as reuniões ordinárias e extraordinárias do CMS;
II. Solicitar ao Plenário ou junto a Mesa Diretora, assuntos para constar em pauta de reuniões do CMS;
III. Apresentar projetos, matérias ou assuntos de interesse, em reuniões convocadas para tal;
IV. Solicitar diligência em processo que no seu entender não esteja suficientemente instituído;
V. Votar e ser votado para ingressar na Mesa Diretora e Comissões;
VI. Solicitar discussão de processos, matérias ou assuntos alheiros à ordem do dia, justificando sua urgência e a necessidade de apreciação não prevista;
VII. Assinar as moções e proposições propostas em Plenário;
VIII. Representar o Conselho Municipal de Saúde, quando devidamente designado pelo Plenário ou Mesa Diretora;
IX. Expressar seu pensamento, voz e voto e deliberar sobre as matérias em discussão;
X. Comparecer e apoiar os fóruns, plenárias, conferências e demais eventos de discussão da saúde pública;
XI. Contribuir com proposições, sugestões e encaminhamentos para a gestão e assistência à saúde no âmbito do município; Modificado
XII. Participar de maneira efetiva, por designação do Plenário, do processo de avaliação dos serviços de saúde no município;
XIII. Ter conduta respeitosa e cordial para com seus pares;
XIV. Exercer outras atividades inerentes à sua função de Conselheiro Municipal de Saúde;
XV. Cumprir este regimento.

SEÇÃO I
DA MESA DIRETORA

Art. 15 – Compete à Mesa Diretora:

I. Convocar, coordenar e realizar todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do CMS;
II. Ser responsável por todos os assuntos administrativos, econômicos, financeiros, técnicos - operacionais do CMS e submetidos à sua deliberação;
III. Ser responsável pelo encaminhamento de todas as matérias para deliberação e recomendação do CMS, articulando-se com a Secretaria Executiva do Conselho;
IV. Responsabilizar-se pelo acompanhamento das freqüências dos membros nas reuniões do CMS;
V. Acompanhar a publicação e divulgação de todas as deliberações, resoluções, recomendações e atividades do CMS;
VI. Acompanhar o desempenho e funcionamento das comissões intersetoriais;
VII. Quando necessário, manter contato com entidades ou órgãos integrantes dos SUS;
VIII. Convidar, solicitar, convocar, quando necessário, presença às reuniões do CMS, de especialistas, técnicos, funcionários e outros visando, esclarecimento de assuntos, matérias e informações pertinentes ao Sistema Único de Saúde.
IX. Receber e distribuir processos e documentações à Secretaria-Executiva, Comissões e Plenário;
X. Assinar as resoluções, recomendações e moções aprovadas em Plenário; Cumprir e fazer cumprir este Regimento;

Art. 16 - Compete ao presidente da Mesa Diretora:

I. Presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do CMS;
II. Convocar membros conselheiros às reuniões do Plenário;
III. Oficiar os comunicados aos membros do Conselho ou as entidades/instituições representadas no CMS;
IV. Receber e encaminhar os processos analisados pelas comissões competentes para deliberação do Plenário;
V. Solicitar ao coordenador da Secretaria Executiva do CMS subsídios e assessoramento, visando a operacionalização e funcionamento do CMS;
VI. Representar, quando necessário, o CMS com a anuência deste;
VII. Quadrimestralmente convocar o responsável para apresentar em Plenário, o demonstrativo do orçamento físico-financeiro e prestação de contas dos recursos financeiros destinados ao SUS, bem como dos recursos recebidos e saídos do Fundo Municipal de Saúde – FMS.
VIII. Fazer cumprir todas as deliberações do Plenário;
IX. Executar outras atividades que se fizerem necessárias ao funcionamento do CMS.

Art. 17 – Compete ao Vice-Presidente:
I. Substituir o Presidente da Mesa Diretora nos seus impedimentos e faltas, nas reuniões do Conselho.
II. Auxiliar o Presidente da Mesa Diretora no que for solicitado;
III. Acompanhar com o(a) Secretário(a) Executivo(a) a realização de todos os assuntos técnicos, operacionais, administrativos, econômicos, financeiros.
IV. Cumprir e fazer cumprir este Regimento

SEÇÃO II
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 18 – A Secretaria-Executiva é órgão de assessoramento técnico e administrativo do CMS, coordenada por pessoa preparada para função, cabendo ao (a) Secretário(a) de Saúde a indicação do (a) Secretário-Executivo dentre, preferencialmente, funcionários técnicos ligados ao SUS, e homologado pelo Plenário.

Art. 19 – Compete à Secretária-Executiva:

I. Acompanhar e assessorar o funcionamento do CMS;
II. Assessorar o Plenário do CMS nos assuntos e matérias discutidos;
III. Assessorar o CMS na elaboração de estudos, planos, projetos e relatórios;
a. Assessorar o CMS no acompanhamento, controle e avaliação do processo de organização do SUS de acordo com as diretrizes estabelecidas.
IV. Receber e encaminhar à Mesa Diretora e/ou comissões especificas, os relatórios de avaliação das metas físicas, indicadores de saúde e físico-financeira do Plano Municipal de Saúde, prestação de contas e Relatórios de Gestão correspondentes aos recursos recebidos;
V. Acompanhar a formação, instituição e posse do CMS.
VI. Responsabilizar-se pelos documentos e elaboração das Atas de Reunião do CMS;
VII. Desenvolver e exercer as atividades de acompanhamento, execução e controle administrativo do CMS;
VIII. Cooperar na organização de encontros, simpósios, conferências, cujos eventos sejam patrocinados ou organizados pelo CMS;
IX. Fazer articulação entre o CMS e a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde;
X. Participar das reuniões do CMS com direito a voz;
XI. Exercer o controle sobre a folha de frequência do conselheiros;
XII. Acompanhar os registros ou decisões nas reuniões para a preparação dos atos necessários;
XIII. Preparar antecipadamente as reuniões do Plenário do Conselho, incluindo convites e apresentadores de temas previamente aprovados, preparação de informes, remessas de material aos conselheiros e outras providências;
XIV. Atualizar, permanentemente, informações sobre a estrutura e funcionamento do CMS;
XV. Acompanhar as reuniões de Plenário e assistir a Mesa Diretora e Comissões;
XVI. Fazer relatório das atividades desenvolvidas junto ao CMS;
XVII. Cumprir outras determinações do Plenário do CMS;
XVIII. Divulgar as atividades desenvolvidas pelo CMS;
XIX. Dar encaminhamento às conclusões do Plenário, inclusive revendo a cada mês, a implementação de conclusões de reunião anterior;
XX. Elaborar, junto às comissões existentes o plano anual de trabalho;
XXI. Acompanhar o encaminhamento dado às Resoluções, Recomendações e Moções emanadas do Conselho e dar as respectivas informações atualizadas durante os informes na reunião do CMS;
XXII. Responsabilizar-se pela guarda de todo material e documentações pertinentes ao Conselho Municipal de Saúde;
XXIII. Outras atribuições pertinentes à execução das atividades para o bom funcionamento do CMS;
XXIV. Encaminhar documentações e informações solicitadas pelo Conselho Estadual do Ceará – CESAU.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES INTERSETORIAIS E GRUPOS DE TRABALHOS

Art. 20 - Compete às Comissões Intersetoriais e seus membros:

I. Reunir-se para a realização de diligências e estudos, apresentação de preposições, e apreciação das matérias que lhes forem destinadas;
II. Requerer esclarecimentos que lhes forem úteis para melhor apreciação da matéria.
III. Apresentar relatório conclusivo ao Plenário, sobre a matéria submetida a estudo, dentro do prazo fixado pelo Conselho, acompanhado de todos os documentos necessários ao cumprimento das finalidades, bem como das Atas das reuniões assinadas pelos participantes e das recomendações propostas, encaminhando-os à Mesa Diretora;

§ 1º - A constituição, atribuições e funcionamento de cada Comissão serão estabelecidos em Resoluções específicas com a definição de prazos, quando for o caso.

§ 2º - As Comissões têm finalidade exclusiva de assessorar o Plenário do Conselho, fornecendo-lhe subsídios de discussão para deliberar sobre formulação de estratégias e controle da execução de políticas de saúde.

§ 3º - As Comissões não são deliberativas nem normatizadoras. Devem recolher elementos, com emissão de Parecer, sugestão ou Recomendação, para subsidiar o Plenário do Conselho, a quem cabe a análise de deliberação.

§ 4º - As Comissões serão compostas por 04 (quatro) membros do Conselho, que podem ser titulares ou suplentes, aprovados pelo Plenário e respeitada a paridade, além de outros técnicos de setoriais, que possam auxiliar no desenvolvimento dos trabalhos.

§ 5º - As Comissões serão dirigidas por um coordenador eleito entre os membros, a quem cabe viabilizar e liderar os trabalhos, articulando-se com a Secretaria Executiva.

§ 6º - Os processos serão encaminhados às Comissões no prazo mínimo de 15 (quinze) dias pela Secretaria Executiva.

§ 7º - As Reuniões das Comissões serão registradas através da elaboração de Atas a serem posteriormente encaminhadas à Mesa Diretora, junto com suas recomendações, pareceres, estudos, e a documentação pertinente para a apreciação do Plenário.

§ 8º - Será substituído o membro da Comissão que faltar, sem justificativa, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no período de um ano civil. A Secretaria Executiva comunicará ao Plenário para providenciar a substituição.

CAPÍTULO V

DA SEDE E ORÇAMENTO

Art. 21 – O CMS disporá de Sede administrativa, local onde terá identificação física e desempenhará suas funções administrativas.

Art. 22 – Objetivando o seu pleno funcionamento, de acordo com a Resolução CNS N° 453/2012, o CMS disporá de autonomia financeira, com orçamento próprio através de dotação orçamentária especifica.

§ 1°- Cabe ao CMS aprovar o seu orçamento.

§ 2°- O ordenador de despesas do CMS é o Secretário Municipal de Saúde.

§ 3°- O orçamento do CMS alocará recursos para despesas com:

I. Deslocamento dos conselheiros que residem fora da sede do município para as reuniões do Conselho;
II. Deslocamento quando necessário ao exclusivo exercício das atividades do conselheiros, dentro e fora da Sede do município.
III. Demais despesas operacionais da atuação do CMS, inclusive com equipamentos e instalações.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 23 – O CMS reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente, sempre que for necessário, mediante convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros.

Parágrafo Único: As reuniões ordinárias serão realizadas nas últimas quartas-feiras de cada mês, conforme cronograma aprovado pelo plenário.

Art. 24 – As convocações para as reuniões ordinárias serão feitas aos conselheiros, titulares e suplentes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: Deverá contar obrigatoriamente nas convocações a pauta e material de apoio às reuniões.

Art. 25 – Compete ao conselheiro titular comunicar ao seu respectivo suplente, quando de seus eventuais impedimentos e faltas, cabendo a este a representação de sua instituição, categoria ou associações na reunião na qual o titular não comparecer.

Art. 26 – Na presença do titular, o conselheiro suplente terá direito à voz e à voz e voto nas ausências do titular.

Parágrafo Único: na falta ou impedimento de comparecer à Reunião Ordinária, o conselheiro titular comunicará formalmente com antecedência, à Secretaria Executiva, a sua justificativa que será anunciada no inicio da sessão as ausências justificadas, não computando como falta.

Art. 27 – A perda de mandato ocorrerá, sempre que o conselheiro deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias intercaladas no período de 01 (um) ano civil.

PARÁGRAFO ÙNICO – Na situação prevista no caput deste artigo, a mesma será levada a conhecimento da instituição, categoria ou conjunto de associações representada pelo conselheiro, para nova eleição ou indicação, conforme o caso e ouvido o Plenário.

Art. 28 – As sessões plenárias do CMS somente poderão ser deliberativas com a presença da maioria simples de seus membros, podendo ser iniciadas com a presença de 1/3 (um terço) deles. Por maioria simples entende-se o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes.

Parágrafo Único – O quórum será computado, levando-se em conta a presença dos conselheiros com direito a voto.

Art. 29 – As reuniões do CMS serão dirigidas pelo seu Presidente, e na ausência ou impedimento deste, pelo Vice-Presidente da Mesa Diretora.

Art. 30 – A presença dos conselheiros será registrada através das assinaturas em instrumento de controle de frequência.

Art. 31 – Na hora aprazada pela convocação, o presidente fará a verificação do quórum e não sendo este atingido, poderá propor aos Conselheiros presentes a prorrogação de horário pelo tempo que, a livre consenso, for julgado necessário.

Parágrafo Único – Findo o prazo de prorrogação e não preenchimento o quórum, o Presidente suspenderá a convocação, marcando nova reunião, observando o intervalo de 07 (dias) dias corridos, contados a partir daquela data.

Art. 32 – As reuniões do CMS serão abertas a qualquer cidadão, bem como à imprensa.

Art. 33 – A pauta da Reunião Ordinária constará de:

I. Discussão e aprovação da Ata da reunião anterior;
II. Expediente constando de informes da Mesa, dos Conselheiros, Comissões e Secretaria Executiva;
III. Ordem do dia constando dos temas previamente definidos e preparados;
IV. Deliberações;
V. Proposta de temas para a pauta da reunião seguinte;
VI. Encerramento;

§ 1° - Os informes não comportam discussão e votação, somente esclarecimentos breves. Os conselheiros que desejarem apresentar informes deverão inscrever-se.

§ 2° - Quando da exposição do informe, havendo polêmica ou necessidade de deliberação, o assunto deverá passar imediatamente a constar da Ordem do Dia, ou sendo isto impossível, para a Ordem do dia próxima reunião, a critério do Plenário.

§ 3° - Cabe a Secretaria Executiva a preparação de cada tema da pauta da Ordem do dia, com documentos e informações disponíveis, inclusive destaques aos pontos recomendados para deliberação, a serem distribuídos pelo menos 10 (dez) antes da reunião, sem o que, salvo à critério do Plenário, não poderá ser votado.

§ 4° - O Presidente da sessão poderá estabelecer tempo, em minutos, para o pronunciamento de cada conselheiro, usando o critério da inscrição.

Art. 34 – As deliberações do Conselho Municipal de Saúde, observando o quórum estabelecido, serão tomadas pela maioria simples de seus membros, mediante:

I. Resoluções aprovadas em Plenário referentes a assuntos de responsabilidade legal do Conselho;
II. Recomendações sobre tema ou assunto especifico fora da responsabilidade direta do Conselho, mas relevante e necessário, dirigidas a atores institucionais de quem se espera ou se solicita determinada providência ou conduta;
III. Moções que expressem o juízo do Conselho, sobre fatos ou situações com o propósito de manifestar reconhecimento, apoio, crítica ou oposição;

Parágrafo Único: As deliberações serão identificadas pelo seu tipo e numeradas cronologicamente, anualmente.

Art. 35 – As resoluções, recomendações e moções do CMS serão assinadas pelos integrantes da Mesa Diretora e encaminhadas, para homologação e a devida publicação.

§ 1º - Em não havendo a homologação, a matéria retornará à Ordem do Dia da reunião imediata para a deliberação, cabendo ao Plenário reenviar a matéria com a formalização de solicitação de justificativa, proposta alternativa ou cumprimento imediato da legislação no prazo de 15 dias.

§ 2º - Persistindo o impasse, ausência de resposta ou negativa, o Plenário poderá decidir pela representação junto ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 36 – Objetivando o fortalecimento da discussão coletiva no colegiado, o CMS buscará preferencialmente o consenso nas suas discussões, a estratégia do convencimento, da negociação e pactuação, evitando-se a prática indiscriminada e desagregadora.

Parágrafo Único: Esgotados as possibilidades de consenso, as matérias serão resolvidas por meio do voto.

Art. 37 – Os assuntos serão amplamente debatidos antes de serem votados pelos Conselheiros.

§ 1º - As votações devem ser apuradas pela contagem de votos a favor, contra e abstenções, sendo facultada a manifestação expressa de cada conselheiro e excluída a possibilidade de votação secreta.
§ 2º - A recontagem dos votos deverá ser realizada quando a Mesa julgar necessária ou por solicitação de qualquer conselheiro.
§ 3º - Uma vez encaminhada a votação, o assunto não poderá voltar a ser discutido no seu mérito.

Art. 38º - Em caso de empate nas votações, o Presidente do CMS terá o voto de qualidade.

Art. 39 – Quando algum conselheiro solicitar vistas ao assunto destacado na Ordem do Dia, será suspenso o debate e fornecido todo o

material que for considerado necessário para o estudo e pronunciamento na próxima reunião, salvo em se tratando de matéria urgente que seja inviabilizada pela concessão das vistas.

Art. – O Presidente do CMS concederá a palavra, pela ordem, ao conselheiro que solicitar e a retomará após conclusão do seu pronunciamento.

§ 1º - A questão de ordem é direito exclusivamente ligado ao cumprimento dos dispositivos regimentais e legais, cabendo ao Presidente da Mesa avaliar a pertinência de acatá-la ou não, ouvindo o Plenário em caso de conflito com o requerente.

§ 2º - O Conselheiro que estiver usando da palavra, somente poderá voltar a falar sobre o mesmo assunto após terem sido ouvidos os demais conselheiros.

Art. 41 – O Presidente do CMS terminará a reunião após ter sido esgotada a Ordem do Dia.

Art. 42 – As reuniões do Plenário serão registradas sob a forma da Atas, nas quais deverão constar:

I. Relação dos participantes seguida de nome de cada membro, a menção da titularidade (titular e suplente) e do órgão ou entidade que representa, as faltas justificadas, bem como convidados e membros da Secretaria Executiva.
II. Resumo de cada informe, onde conste de forma sucinta o nome do Conselheiro e o assunto ou sugestão apresentada;
III. Relação dos temas abordados na ordem do dia com indicação do(s) responsável(eis) pela apresentação e a inclusão de alguma observação quando expressamente solicitada por Conselheiro(s);
IV. As deliberações tomadas e encaminhamentos propostos;

Art. 43 – As Comissões poderão convidar qualquer pessoa ou representante de órgão federal, estadual ou municipal, empresa privada, sindicato ou entidade civil, para comparecer às reuniões e prestar esclarecimentos desde que aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO VII
DA ÉTICA E POSTURA DO CONSELHEIRO

Art. 44 – O CMS não comportará disputas nem fomentará quaisquer tipos de confronto, tais como:

I. Situação X oposição;
II. Partido X partido;
III. Estado X sociedade;
IV. Corporação X corporação;
V. Corporação X sociedade;
VI. Categoria X categoria;
VII. Instituição X governo;
VIII. Instituição X instituição;

Art. 45 – O conselheiro deverá estar imbuído dos anseios da instituição, categoria ou comunidade da qual representa, no âmbito do CMS, e não sua posição individual.

Art. 46 – Não é função dos conselheiros, o encaminhamento individual de demandas aos serviços de saúde ou a quaisquer instituições. A relação do CMS com as instituições é como colegiado e de forma coletiva, seja nas execuções de ações diretas, seja nas delegações que efetuar.

Art. 47 – O conselheiro, como um cidadão livre poderá ter afinidade ou até mesmo laços de filiação em relação a algum partido ou grupo político. Não podendo essa condição se sobrepor à sua atuação como conselheiro, quando o que estiver em jogo for o legítimo interesse da política de saúde do município.

Art. 48 – No exercício de sua função, o conselheiro deve abster-se de toda situação que configure corporativismo, privilegiando interesses de seus representados em detrimento dos objetivos gerais do Controle Social.

Art. 49 – Na busca do consenso através da estratégia da discussão, convencimento, negociação e pactuação, cabe ao conselheiro conduzir-se com prudência, lealdade, respeito e cortesia seja para com seus pares, seja para com os atores de quaisquer instituições.

Art. 50 – Como colegiado, o CMS primará pela discussão qualificada, seja qual for o grau de polêmica que o assunto por ventura carregue. Não se admitirá discussões pessoais ou fora do propósito da pauta do Plenário.

Art. 51 – Na hipótese de descumprimento deste Regimento, ficará o conselheiro, sempre a critério do Plenário, sujeito a:

I. a) Advertência oral;
II. b) Advertência por escrito.

Parágrafo Único: As advertências serão registradas em Ata, Resolução e encaminhadas à instituição, categoria ou comunidade a qual pertença o conselheiro advertido.

Art. 52 – O Plenário do CMS resguarda-se ao direito de solicitar a qualquer instituição, categoria ou comunidade, a substituição ao conselheiro que adotar reincidentemente, postura conflitante com os princípios acima descritos ou incompatível com a função de conselheiro de saúde.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 – O Conselho Municipal de Saúde pode fazer-se representar perante instâncias e fóruns da sociedade e do governo através de um ou mais conselheiros designados pelo Plenário com delegação específica.

Art. 54 – Em caso de absoluta necessidade, a Mesa Diretora do CMS poderá aprovar e encaminhar assuntos *ad referendum* dos conselheiros, devendo submetê-los a sua aprovação na primeira reunião que seguir o fato, acompanhados da devida mensagem justificativa.

Art. 55 – As proposições e denúncias apresentadas ao CMS deverão ser formuladas obrigatoriamente por escrito.

Art. 56 – O CMS poderá reportar ao Conselho Estadual de Saúde como instância de mediação e conciliação para as tensões e questões internas pendentes que por ventura vierem a ocorrer.

Parágrafo Único: Das decisões do CMS caberá recurso ao Conselheiro Estadual de Saúde, sempre que fundado em ilegalidade ou desrespeito ao disposto neste regimento ou na legislação vigente.

Art. 57 – Conselheiros representarão o CMS em eventos estaduais e nacionais apenas 2 (duas) vezes consecutivas, objetivando assim, oportunizar a participação dos demais.

Art. 58 – O presente Regimento poderá ser revisado e alterado parcial ou totalmente, a qualquer tempo, através de proposta da Mesa Diretora ou qualquer membro do Plenário, com a aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 59 – Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na aplicação deste Regimento serão resolvidos pelo Plenário do CMS, atendendo a sugestão de qualquer conselheiro e desde que aprovado por maioria absoluta.

Art. 60 – Este Regimento em vigor na data de sua aprovação.

Quixeré, 28 de agosto de 2013.

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:EAD30195

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1063/2013, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas pelo inciso IX, do art. 84, em conformidade com a concessão de aposentadoria, nº benefício 1658729444, concedida em 21.09.2013 e do Processo Administrativo Nº 747, de 18.10.2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar a Senhora **MARIA ADOÉLIA ALVES MAIA**, Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Efetivo, com lotação na Secretaria de Saúde, pertencente à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte – Ceará, pela sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos financeiros retroagirão ao dia 01.10.2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 21 de outubro de 2013.

JOÃO ARTUR FREITAS SANTOS
Prefeito Municipal
Em Exercício

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:DF6D17F4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1064/2013, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas pelo inciso IX, do art. 84, em conformidade com a concessão de aposentadoria, nº benefício 1658729444, concedida em 21.09.2013 e do Processo Administrativo Nº 747, de 18.10.2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar a Senhora**RAIMUNDA SOUZA FILHA**, Professora, do Quadro Efetivo, com lotação na Secretaria de Educação Básica, pertencente à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte – Ceará, pela sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos financeiros retroagirão ao dia 09.10.2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 21 de outubro de 2013.

JOÃO ARTUR FREITAS SANTOS
Prefeito Municipal
Em Exercício

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:9C759A00

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1065/2013, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e com base no Processo Nº 704/2013 de 01.10.2013 e Parecer Jurídico n° 197/2013 de 14.10.2013,

RESOLVE:

Art 1º. Autorizar o retorno às atividades funcionais do servidor **VALDINÁSIO CHAVES FERNANDES**, Agente de Endemias, do Quadro Permanente, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMS.

Art 2º. Revogue-se a Portaria nº 657/2013, de 01 de julho de 2013.

Art 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão ao dia 01 de outubro de 2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 21 de outubro de 2013.

JOÃO ARTUR FREITAS SANTOS
Prefeito Municipal
Em Exercício

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:540B8A31

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1066/2013, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao Decreto N° 036, de 19 de agosto de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as pessoas abaixo relacionadas, para comporem o Comitê Municipal da Micro e Pequena Empresa do Município de Tabuleiro do Norte - COMIMPE, dentro do Processo de Implementação da Lei Geral Municipal das Micro e Pequena Empresa, para o mandato no biênio outubro/2013 à outubro/ 2015:

* Secretaria do Trabalho e Ação Social
Elizabete de Freitas Maia – Titular
Francisco Narcélio Francelino Gomes – Suplente
* Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo
João Moreira da Silva – Titular
Madalena Noronha de Oliveira de Araújo – Suplente
* Secretaria de Administração
Antonio Moreira de Almeida – Titular
José Frasiano Santiago Oliveira – Suplente
* Secretaria de Finanças
Nara Zilany Maia Moreira – Titular
Chris Leyconn Conrado Moreira – Suplente
* Secretaria de Meio Ambiente e Turismo
Jesus Moreira de Andrade – Titular
Sérgio Brasiliano de Sousa – Suplente
* Serviço de Apoio às Micro e Pequena Empresa do Estado do Ceará - SEBRAE
Ranulfo Alexandre Almeida Pereira – Titular
Wandrey Pires Dantas Vilar de Freitas – Suplente
* Câmara Municipal de Vereadores
Lindalva Batista Linhares – Titular
Francisca das Chagas Maia Moreira – Suplente
* Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Gildázio Jorge da Silva – Titular
Denniberg da Costa da Silva – Suplente
* Empreendedores Individuais
Franciel Ferreira de Oliveira – Titular
Cícero Alves da Silva – Suplente
* Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tabuleiro do Norte
Raimundo Lucieudo de Sousa Sena – Titular
Francisco Cleudenir de Almeida Oliveira – Suplente

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 22 de outubro de 2013.

JOÃO ARTUR FREITAS SANTOS
Prefeito Municipal
Em Exercício

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:7B21AA28

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1067/2013, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **KARLOS HADSER GUIMARÃES FREITAS,** Motorista, mat. 3803 - CPF 019.540.113-18, RG 2004015009428 SSP-CE, residente a Rua Cel. Serafim Chaves, Nº 457, com lotação na Secretaria de Educação Básica, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, conduzir o Secretario de Educação para participar do evento do ENEM, promovido pela SEDUC- Secretaria da Educação do Ceará, na Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n - CAMBEBA, no dia 23 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE
.
PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 22 de outubro de 2013.

JOÃO ARTUR FREITAS SANTOS
Prefeito Municipal
Em Exercício

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:2C656D25

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OBRAS PÚBLICAS
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato referente ao Processo 2013.09.04.05
Modalidade de licitação: Dispensa de Licitação
Contratante: José Dyhowenes Monte da Silva
Contratada: Francisco Lindomar de Sousa
Objeto: Prestação de serviços de assessoria junto a Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente, obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Uruoca, objetivando analisar e/ou incrementar as novas rotinas para adequação à realidade administrativa, bem no levantamento e organização dos documentos contábeis referentes as obras e serviços de reforma do Município de Uruoca com foco especificamente nas contrapartidas e no recolhimento dos impostos.
Valor: R$ 7.680,00 (Sete Mil Seiscentos e Oitenta Reais)
Data da assinatura: 06/09/2013

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:C716806A

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Referente ao Processo nº.: 1410.01/2013
Contratante: Maria Sheila Sousa de Andrade
Contratado: Antonia Paulo Fontenele de Lima
Objeto: Locação de imóvel na localidade de Boa Vista, Distrito de Campanário destinado ao funcionamento de 03 salas de aula para alunos do Ensino Fundamental neste município.
Valor: R$ 894,00 (Oitocentos e Noventa e Quatro Reais)
Data da assinatura: 15/10/2013

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:7D46001C

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Referente ao Processo nº: 2013.10.08.05
Modalidade de licitação: Dispensa de Licitação
Contratante: Maria Sheila de Sousa Andrade
Contratada: Polo Pneus LTDA-ME
Objeto: Serviço de Recapagem de Pneus
Valor: R$ 4.040,00 (Quatro Mil e Quarenta Reais)
Data da assinatura: 03/10/2013

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:161EF51C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.637, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Código tributário do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município, com base nos artigos 156 e 149-A da Constituição Federal, e ajustando–se às Emendas Constitucionais n°s 03/2000, e 037/2002, a Lei Complementar nº 116/03, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes,

lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º. São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modificá–lo.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. O Sistema Tributário do Município compõem–se de:

I – IMPOSTOS:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre a transmissão *inter–vivos*de bens imóveis;
c) sobre serviços de qualquer natureza.

II – TAXAS:

a) as decorrentes do Poder de Polícia;
b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÕES:

a) contribuição de Melhoria – decorrente de obras públicas;
b) contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Morada Nova, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende–se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

§ 2º. Considera–se Zona Urbana, a área onde existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com o seu posteamento para a distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3°. Considera–se também como Zona Urbana, às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1° de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 6º. O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

§ 1º.São também Contribuintes o promitente comprador imitido na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

§ 2º. Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro–industrial, com área superior a 1 (um) hectare, sendo nestes casos devido o Imposto Territorial Rural – ITR, de competência da União.

§ 3°. Para obtenção do benefício de que trata o parágrafo anterior deste artigo, a parte interessada requererá até 31 de março de cada exercício instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

I – Atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agro–industrial desenvolvida no imóvel;

II – Cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

III – Notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Seção II
Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Para a apuração da base de cálculo do imposto, serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico, como índices, classificações, na forma da Tabela I desta Lei.

§ 2º. A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

I – Quanto ao terreno:

a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
b) o valor relativo do metro quadrado (m²), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;
c) os fatores corretivos e áreas limítrofes do terreno.

II – Quanto à edificação:

a) a área total edificada;
b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernente a categoria da edificação.

§ 3°. Incidira sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

0,5% (meio por cento) prédios;
1,0% (um por cento) terrenos.

Seção III
Da comissãode avaliação de imóveis

Art. 8º. O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 5 (cinco) membros a saber:

I – 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, indicados por Ato do Prefeito Municipal;

II – 1 (um) representante dos contribuintes, mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município;

III – 1 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os Vereadores.

§ 1º. Os indicados para compor referida comissão, preferencialmente, deverão ser profissionais habilitados na área, ou ter conhecimento do mercado imobiliário.

§ 2º. Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência deste o substituirá.

§ 3°. Após constituída, a Comissão reunir–se–á, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.

§ 4º.A Comissão será constituída em caráter provisório.

§ 5º. Incumbe–se a Comissão das seguintes atribuições:

I – Acompanhar o levantamento do cadastro técnico, com vistas atualizá–lo a realidade econômica;

II – Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;

III – Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

§ 6º. O resultado dos trabalhos da Comissão, constarão de ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão.

§ 7º. A avaliação de imóveis, para os efeitos, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovados por Ato do Poder Executivo, ou por arbitramento, no caso do contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, e se o imóvel se encontrar fechado o inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário.

Art. 9º. O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas **a** e **b,** do inciso I do Art. 4° deste Código.

Seção IV
Da inscrição

Art. 10. É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo único. A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 11. Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários, não gerando essa inscrição direitos para os contribuintes e nem excluindo a municipalidade do direito de promover a adaptação da construção, às normas e prescrições legais.

Art. 12. Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram podendo em ambos os casos ser inscritos de ofício.

Seção V
Do lançamento

Art. 13. O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando–se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 14.O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo único. Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 15. As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 16. O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º.O eventual não recebimento do aviso de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso entrar em contato com o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.

§ 2º. Fica a Fazenda Municipal obrigada a dar ampla publicidade as datas do vencimento do imposto.

Seção VI
Da arrecadação

Art. 17. O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo único.O contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto, poderá ser concedido um desconto de 10% (dez por cento) se pago até a data do vencimento estabelecida no aviso de lançamento.

Seção VII
Das penalidades

Art. 18. O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art.10 desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 19. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, inscrevendo–se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção VIII
Das isenções

Art. 20. São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais:

I – Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade para o uso exclusivo da União, do Estado ou do Município;

II – Pertencente as sociedades civis sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;

III –Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

IV – Os servidores públicos municipais ativos, inativos e respectivos pensionistas, que tenham um só imóvel no Município e nele resida;

V – Os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação correspondente a parcela atingida no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI – As casas de taipa(casas de pau-a-pique) existentes na zona urbana do Município;

VII – Os imóveis, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 1(uma) UFIRM.

§ 1º.A isenção condicionada será solicitada em requerimento por parte do interessado que deverá apresentá–la até o último dia do mês de março de cada exercício.

§ 2º. Os imóveis constantes do item III e IV deste artigo, quando parte do mesmo for ocupado com atividades de fins econômicos, perdem o direito a isenção.

Art. 21. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

Seção IX
Da planta genérica de valores

Art. 22. A apuração do valor venal, para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, será feita conforme Tabela I que a integra.

Art. 23. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II – Custos de reprodução;

III – Locações correntes;

IV – Características da região em que se situa o imóvel;

V – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

I – A quadra, a quarteirões, a logradouros;

II – A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 24. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II – As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 25. No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 26. O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 27. As disposições constantes desta Seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

Seção X
Das reclamações e dos recursos

Art. 28. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 29. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 30. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 31. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER–VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do fato gerador

Art. 32. O imposto sobre a transmissão *inter–vivos*de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

I – A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II
Da não incidência e das isenções

Art. 33. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I –Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1°. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

§ 2°. Considera–se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar as suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar–se–á a preponderância referida no parágrafo anterior levando–se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4°. Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da Lei vigente à data da aquisição calculado sobre o valor dos bens ou direitos na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5°. A verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se refere o § 2º deste artigo, competirá administração fiscal.

§ 6°. O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 34.São isentos do pagamento do imposto, as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo, e as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção III
Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 35 – A base de cálculo de imposto é:

I – Nas transmissões em geral, por ato *inter–vivos*a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;

II – Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;

III – Nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;

IV – Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V – Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI – Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;

VII – Nas cessões *inter–vivos* de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII – No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 36.O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 37. O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar–se–á a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção IV
Dos contribuintes e responsáveis

Art. 38. São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

I – Nas alienações, o adquirente;

II – Nas cessões de direito, o cessionário;

III – Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 39. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I –O transmitente;

II – O cedente;

III – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 40. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 41. Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. O laudo de avaliação do imposto só será expedido pelo Município após o pagamento da taxa de avaliação, e o ITBI.

Art. 42. Aplicar–se–á, no que couber, ao imposto de transmissão *inter–vivos* a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

Seção V
Do pagamento

Art. 43. O imposto será pago:

I – Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II – Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 44. O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

Seção VI
Da restituição

Art. 45. O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I – Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II – Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;

III – Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;

IV – Quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção VII
Das reclamações e dos recursos

Art. 46. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 47. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 48. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 49. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 50. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3°.O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 51. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, constante da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03 de 21/07/03, abaixo descritos:

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra–sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos–socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro**"** e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 –Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos–socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro**"** e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico–veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub–empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré–escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart–service" condominiais, "flat", apart–hotéis, hotéis residência, "residence–service", "suiteservice", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, "taxi–dancing" e congêneres.
12.07 – "Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, "shows", concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré–datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta–corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac–símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra–estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão–de–obra.
17.05 – Fornecimento de mão–de–obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (franchising) – (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Art. 52. Os vetos apostos na Lei Complementar nº 166/03, nos sub–itens da respectiva lista de serviços, foram renumerados sequencialmente, nesta Lei.

Seção II
Da não incidência

Art. 53. O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios–gerentes e dos gerentes–delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III
Da incidência

Art. 54. O serviço considera–se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 50 desta Lei;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência);

XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência);

XII – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – Do estabelecimento do tomador da mão–de–obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera–se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera–se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3°. Considera–se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 55. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de: sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção IV
Da base de cálculo e da alíquota

Art. 56. A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista de Serviços constante do Art. 51, desta Lei e tabela II que integra este Código.

Art. 57. Os serviços executados por profissionais autônomos que prestem serviços sem auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, classificado nos níveis superior, médio e primário, será devido anualmente, na forma da tabela II, desta Lei.

Art. 58. Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados por cada profissional ou sócio que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei, constantes dos sub–itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, devidos mensalmente e integrante da tabela II, deste Código.

Art. 59. Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que integra esta Lei.

Parágrafo único. Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, previstos nos sub–itens 7.02 e 7.05 da lista anexa;

II – O valor das sub–empreitadas já tributadas pelo imposto.

Seção V
Da substituição tributária e da retenção na fonte

Art. 60. O Município, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo–a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16,7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

§ 3°. É também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, todo aquele que utilizar serviços prestados por autônomos, sociedade de profissionais e empresas, que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes do ISS no Município e não comprovarem o recolhimento do tributo.

§ 4º. O recolhimento do imposto retido na fonte ao Tesouro do Município, será efetuado no dia 10 (dez) do mês subseqüente.

Art. 61. É responsável pelo pagamento do ISS o contribuinte enquadrado na condição de substituto tributário sobre as prestações de serviços ocorridos no território do Município na forma do artigo anterior.

Art. 62. Os serviços sujeitos ao regime de substituição tributária são os constantes da lista de serviços desta Lei, no que couber e das demais normas regulamentares.

Seção VI
Da estimativa e do arbitramento

Art. 63. A Administração Fazendária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa ou de apuração mensal para os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput serão estabelecidas as seguintes condições tomadas em conjunto ou isoladamente:

I – Natureza da atividade;

II – Instalações e equipamentos utilizados;

III – Quantidade e qualificação profissional do pessoal;

IV – Receita operacional e não operacional;

V – Tipo de organização.

Art. 64. A Autoridade Fazendária adotará critérios para estabelecer a base de cálculo do ISS para os contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo precedente, assim entendido.

I – O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados, objeto da prestação de serviços apurados no período;

II – Folha de salários paga no período, inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas;

III – Despesas de água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos fiscais, obrigatórios do contribuinte;

IV – Despesas gerais de administração.

Art. 65. No estabelecimento de regime de estimativa ou de apuração mensal, para as empresas de pequeno porte, inclusive os profissionais autônomos, sociedade de profissionais as alíquotas incidentes sobre os serviços são às constantes da lista de serviços anexa a presente Lei.

§ 1º. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, poderão ficar dispensados da emissão de notas fiscais, entretanto, fica mantido o direito de requerer os blocos de notas fiscais de serviços.

§ 2º. Para os profissionais autônomos a forma de pagamento poderá ser anual e terá como base de cálculo o regime descrito no caput deste artigo, e conforme tabela II desta Lei.

§ 3°. Para as sociedades de profissionais a forma de pagamento será mensal e terá como base de cálculo o regime descrito no caput deste artigo, e conforme tabela II desta Lei.

Art. 66. A Autoridade Fazendária poderá optar pelo regime de apuração mensal do imposto quando se fizer necessário.

Art. 67. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos:

I – Quando o contribuinte não fornecer a fiscalização os elementos necessários à comprovação do montante apurado, inclusive nos casos da inexistência, perda ou extravio de livros e documentos fiscais;

II – O contribuinte depois de intimado deixar de apresentar os livros e documentos fiscais de utilização obrigatória;

III – Quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior aos preços praticados na praça;

IV – A inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município.

Art. 68. Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1° de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM.

Seção VII
Do lançamento e da arrecadação

Art. 69. O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro de atividades econômicas e demais normas regulamentares.

Art. 70. A arrecadação do tributo poderá ser efetuada através dos agentes públicos ou privados, conforme normas regulamentares.

Art. 71. A obrigação tributária do pagamento do imposto prevista nesta seção, independerá:

I – Do resultado financeiro do exercício da atividade;

II – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III – Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Seção VIII
Das penalidades

Art. 72. A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de l% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, inscrevendo–se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção IX
Das isenções

Art. 73. São isentos do pagamento do imposto:

I – Prestados por engraxates, ambulantes, jornaleiros, sapateiros, artesãos ou artífices que exerçam a profissão por conta própria;

II – As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem fins lucrativos;

III – As associações pertencentes a entidades de classes, sem fins lucrativos considerados de interesses da comunidade pelos órgãos municipais competentes;

IV – A prestação de assistência médica ou odontológica, executado em ambulatório, mantido por sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita.

Seção X
Das reclamações e dos recursos

Art. 74. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 75. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 76. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 77. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 78. As taxas cobradas pelo Município de Morada Nova, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 79. Considera–se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera–se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando–se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 80. Os serviços públicos a que se refere o artigo 78 consideram–se:

I – Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III – Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 81. Serão cobradas pelo Município:

I – Alvará de licença para localização e funcionamento;

II – Alvará de licença para fins diversos;

III – Taxa de fiscalização de estabelecimentos;

IV – Taxa de inspeção sanitária;

V – Taxa de expediente.

Art. 82. Sem prejuízo no disposto no capítulo V desta Lei, que trata das taxas pelo Poder de Polícia e pela prestação de serviços, aplicam-se no que couber as normas emanadas no código de obas e posturas do Município.

Seção II
Dos alvarás de licença para localização e funcionamento

Art. 83. Os alvarás de licença, para localização e funcionamento, são devidas por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, piscicultura e afins, às operações financeiras, prestação de serviços em geral e outras atividades correlatas, de fins econômico ou não, só podendo instalar–se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Art. 84. As licenças são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado.

Art. 85. Os alvarás de licenças serão concedidas, desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 86. O alvará tem como base de cálculo a área ocupada do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, e tabela III desta Lei.

Parágrafo único. Entende–se como área ocupada do imóvel, a área composta por escritório da administração, bem como, galpões, depósitos, telheiros, tanques, barreiros e outros assemelhados.

Art. 87. Para as atividades novas que venham a se instalar no território do Município de Morada Nova, no decorrer do exercício financeiro, estas poderão ser concedidas, com pagamento em duodécimos.

Art. 88. A concessão de novo alvará, dar–se–á, quando da mudança de titularidade da firma, fusão, transformação ou incorporação, mudança de endereço ou alteração da estrutura do imóvel, quem implique no aumento ou diminuição da área construída.

Seção III
Dos alvarás de licenças para fins diversos

Art. 89. Os alvarás de licenças para fins diversos tem como fato gerador as atividades relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistoria de prédio para avaliação e habite–se, publicidade, loteamento, canteiro de obras, diversões públicas, licenciamento de transporte intra–municipal, abate de animais, apreensão e guarda de animais, escavação de vias em logradouros públicos, postos de serviços de veículos e outras atividades correlatas de fins econômico ou não e serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, de acordo com a tabela IV deste Código.

Art. 90. Não será concedido habite–se a edificação nova, nem aceite–se, para obras em edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.

Art. 91. São contribuintes do alvará de licença para fins diversos as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, quando da sua concessão.

Seção IV
Da taxa de fiscalização de estabelecimentos

Art. 92. A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Morada Nova.

Art. 93. É contribuinte da taxa de fiscalização de estabelecimentos, a pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividades no Município de Morada Nova, de acordo com o artigo 83 deste Código.

Art. 94. Para fins de cobrança e cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimentos descrito no art. 84 desta Lei, será observado o que prescreve o artigo 83 desta Lei e tem como referência a Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM e na forma da tabela V deste Código.

Art. 95. A taxa de fiscalização de estabelecimentos, será devida anualmente e recolhida até 31 de março de cada exercício financeiro.

Seção V
Da taxa de inspeção sanitária

Art. 96. A taxa de inspeção sanitária, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine a higiene, segurança do estabelecimento que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de quaisquer espécie ou natureza, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos e outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, de fins econômicos ou não, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 97. É contribuinte da taxa de inspeção sanitária, as pessoas físicas ou jurídicas que pratique ou exerça atividades descritas no artigo anterior.

Art. 98. A taxa será cobrada, tendo como referência a Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM e incide sobre a área construída do estabelecimento e constante da tabela VI desta Lei.

Art. 99. A taxa de inspeção sanitária será cobrada anualmente, e recolhida até 31 de março de cada exercício financeiro.

Seção VI
Da taxa de expediente

Art. 100. Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, petições, notas fiscais avulsas, 2ª via de documentos, marcas de animais e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.

Art. 101. É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

Art. 102. A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, integrante da tabela VII desta Lei.

Parágrafo único. As certidões de que trata o item 04.b, da tabela VII, quando solicitados para os esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

Seção VII
Do lançamento e da arrecadação

Art. 103. Os alvarás de licença para localização e funcionamento, são lançadas no início das atividades de acordo com os elementos constantes do cadastro de atividades econômicas, ou outros procedimentos adotados pela autoridade fazendária.

Art. 104. Os alvarás de licença para localização e funcionamento, são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Seção VIII
Da base de cálculo

Art. 105. As taxas e alvarás cobrados pelo Município de Morada Nova, tem como base de cálculo, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM.

Seção IX
Das isenções

Art. 106. Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

Seção X
Das penalidades

Art. 107. A falta de pagamento das taxas e alvarás nos prazos previstos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de l% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município deMorada Nova – UFIRM, inscrevendo–se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção XI
Das reclamações e dos recursos

Art. 108. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da taxa ou alvarás, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 109. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 110. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 111. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULOVI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do fato gerador, incidência e contribuinte

Art. 112. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 113. A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I – Publicação prévia dos seguintes elementos:
a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II – Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea **c** do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2°. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 114. As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto do Executivo.

SeçãoII
Do pagamento

Art. 115. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 116. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Seção III
Das penalidades

Art. 117. A falta de pagamento da contribuição de melhoria previstas nos avisos de lançamentos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, inscrevendo–se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção IV
Da não incidência

Art. 118. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção V
Das reclamações e dos recursos

Art. 119. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da contribuição de melhoria, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 120. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 121. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 122. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Do fato gerador, contribuinte e base de cálculo

Art. 123. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador os serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos pela municipalidade.

§ 1°. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território urbano do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território urbano do Município.

§ 2°. A base de Cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 3°. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado na forma da Lei Municipal regulamentar a matéria, promover celebração de convênios com a empresa concessionária de energia elétrica, para o recebimento das importâncias a este termo, sendo estas empregadas no pagamento das despesas para este fim.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 124. A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 125. A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se seu texto constar outra data.

Parágrafo único. Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou o dispositivo de Lei que:

I – Institua ou aumente tributos;

II – Defina novas hipóteses de incidência;

III – Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 126. A legislação tributária do Município observará:

I – As normas constitucionais vigentes;

II – As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;

III – As disposições deste Código e das leis a ele sub–sequentes.

§ 1°. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem–se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I – Dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II – Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III – Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2°. Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das modalidades

Art. 127. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – Obrigação tributária principal;

II – Obrigação tributária acessória.

§ 1°. Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo–se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2°. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3°. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte–se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II
Do fato gerador

Art. 128. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 129. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera–se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – Tratando–se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – Tratando–se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III
Dos sujeitos da obrigação tributária

Art. 130. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 131. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – Contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 132. Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção IV
Da capacidade tributária passiva

Art. 133. A capacidade tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar–se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;

III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V
Da solidariedade

Art. 134. São solidariamente obrigadas:

I – As pessoas expressamente designadas neste Código;

II – As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI
Do domicílio tributário

Art. 135. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar–se–á como tal:

I – Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar–se–á como domicílio tributário do contribuinte ou

responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3°. O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando–se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 136. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção VII
Da responsabilidade dos sucessores

Art. 137. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub–rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 138. São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 139. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica–se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 140. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII
Da responsabilidade de terceiros

Art. 141. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII – Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 142. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, prepostos e empregados;

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 143. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 144. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 145. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da suspensão do crédito tributário

Art. 146. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – A moratória;

II – O depósito de seu montante integral;

III – As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;

IV – A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III

Da extinção do crédito tributário

Art. 147. Extinguem o crédito tributário:

I – O pagamento;

II – A compensação;

III – A transação;

IV – A remissão;

V – A prescrição e a decadência;

VI – A conversão do depósito em renda;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII – A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X – A decisão judicial passada em julgado.

Seção IV
Da exclusão do crédito tributário

Art. 148. Excluem o crédito tributário:

I – A isenção;

II – A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das disposições gerais

Art. 149. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 150. Os infratores sujeitam–se as seguintes penalidades:

I – Multas;

II – Sistema especial de fiscalização;

III – Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I – Não exclui:
a) o pagamento do tributo;
b) a fluência de juros de mora;
c) a correção monetária do débito.

II – Não exime o infrator:
a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II
Das multas

Art. 151. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

I – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, será acrescido, de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento);

II – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando–se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;
b) tratando–se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito:

III – Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo 30 (trinta) UFIRM;

V – Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 30 (trinta) UFIRM, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:
a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má– fé nas avaliações;
c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1°. Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende–se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:
a)prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir–se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar–se do pagamentos de tributos devidos à Fazenda Municipal;
c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando–as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2°. Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Art. 152. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1°. Na imposição e graduação da multa, levar–se–á em conta:

I – A menor ou maior gravidade da infração;

II – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2°. Considera–se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 153. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações: tributárias, principal e acessórias.

§ 1°. Apurando–se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2°. Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 154. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 155. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo revisto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 156. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Seção III
Das demais penalidades

Art. 157. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

I – Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II – Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 158. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 147, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Seção IV
Da responsabilidade por infrações

Art. 159. Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 160. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no art. 141 contra aqueles por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 161. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
Dos prazos

Art. 162. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo–se na sua contagem o dia de início e incluindo–se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 163. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção II
Da imunidade

Art. 164. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:
a) da União, dos Estados, dos Municípios;
b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3° deste artigo;
c) de partidos políticos;
d) de templos de qualquer culto.

§ 1°. O disposto na alínea **a** deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2°. O disposto na alínea **a** deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3°. O disposto na alínea **b** deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II – Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III – Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção III
Da isenção

Art. 165. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subseqüentes.

Art. 166. A isenção será efetivada:

I – Em caráter geral, quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II – Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 1°. O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:
a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
b) no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2°. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.

§ 3°. No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4°. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando–se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:
a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;
b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5°. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção IV
Da atualização monetária das bases de cálculo

Art. 167. Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 168. Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I – Quanto aos terrenos:
a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
c) indicação quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II – Quanto às edificações:
a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1°. Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2°. Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos ficais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 3°. O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:
a) índices representativos da variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM;
b) investimentos públicos executados ou em execução;
c) disposições da legislação urbanística;
d) outros fatores pertinentes.

Seção V
Da correção monetária

Art. 169. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM.

Art. 170. A correção prevista no artigo anterior aplicar–se–á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Seção VI
Do cadastro fiscal

Art. 171. Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

I – Cadastro fiscal imobiliário;
II – Cadastro de atividades sócio–econômicas.

Art. 172. O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e do ITBI – inter-vivos, no que couber e das taxas incidentes.

Art. 173. O Cadastro de Atividades Sócio–Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 174. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 175. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 173 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 176. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 172, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 177. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê–las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 178. A obrigatoriedade da inscrição estende–se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Seção VII
Da constituição do crédito tributário

Art. 179. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I – Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II – Determinar a matéria tributável;

III – Calcular o montante do tributo devido;

IV – Identificar o sujeito passivo;

V – Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 180. O lançamento reportar–se–á data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege–se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1°. Aplica–se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2°. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Seção VIII
Da decadência

Art. 181. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue–se após 5 (cinco) anos, contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue–se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 182. Ocorrendo a decadência, aplicam–se as normas do art. 191 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

Seção IX
Do lançamento

Art. 183. O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastros Fiscais, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II – Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1°. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2°. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera–se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 184. Serão objeto de lançamento:

I – Direto ou de ofício:
a) o imposto predial e territorial urbano;
b) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
d) a contribuição de melhoria.

II – Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais;

III – Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo único. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:
a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse–se a prestá–lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 185. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 186. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I – Comunicação ou avisos diretos;

II – Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III – Publicação em órgão da imprensa local;

IV – Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Seção X
Da cobrança

Art. 187. A cobrança dos tributos far–se–á na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único. Excetua–se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 188. O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 189. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Seção XI
Da prescrição

Art. 190. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II – Pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – Através de Edital sendo dada ampla divulgação.

Art. 191. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir–se–á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1°. O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo–lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

§ 2°. Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Seção XII
Do pagamento

Art. 192. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – Moeda corrente do país;

II – Cheque nominal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 193. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

Art. 194. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 195. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 196. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção XIII
Da concessão de parcelamento
Art. 197. O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I – Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II – O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III – O saldo devedor será corrigido pela variação da UFIRM;

IV – O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou não implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo–se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva;

V – O valor da prestação não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFIRM.

Art. 198. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando–se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;

II – Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento, em conseqüência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Seção XIV
Da dívida ativa

Art. 199. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições instituídas pelo Município e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 200. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 201. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – O nome do devedor, dos co–responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3°. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º. O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 202. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I – Por via amigável, pelo Fisco;

II – Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III – Por edital, em casos excepcionais, quando a notificação pessoal se tornar impraticável.

§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º. Os contribuintes devidamente inscritos na dívida ativa do Município poderão ser convocados através de edital quando não for possível por outros procedimentos administrativos.

Seção XV
Das certidões negativas

Art. 203. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Parágrafo único. Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em quetenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 204. A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo visto neste artigo.

Art. 205. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 206. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 207. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar–se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 208. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção XVI
Da fiscalização

Art. 209. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o FiscoMunicipal poderá:

I – Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – Exigir informações escritas ou verbais;

IV – Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V – Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica–se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibi–los.

§ 3°. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 210. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII – Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX – Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X – Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 211. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Executam–se do disposto neste artigo, unicamente:

I – A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

II – Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 212. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 213. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligencias de fiscalização.

§ 2º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3°. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 214. As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos,daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far–se–á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Seção XVII
Do auto de infração

Art. 215. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I – O local, dia e hora da lavratura;

II – O nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.

§ 3°. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far–se–á menção expressa dessa circunstância.

Art. 216. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 220.

Art. 217. Da lavratura do Auto, será notificado o infrator:

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;

II – Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 218. A notificação presume–se feita:

I – Quando pessoal, na data do recibo;

II – Quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III – Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 219. As notificações subseqüentes à inicial far–se–ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto no artigo 217 e 218.

Seção XVIII
Da apreensão de bens ou documentos

Art. 220. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 221. Da apreensão lavrar–se–á auto com os elementos do auto de infração, observando–se, no que couber, o disposto no art. 220.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 222. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser–lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 223. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 224. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º. Apurando–se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê–lo.

Seção XIX
Da representação

Art. 225. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 226. A representação far–se–á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 227. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligencias para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá–lo–á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Dos atos iniciais

Art. 228. O processo administrativo tributário terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I – Notificação de lançamento;

II – Lavratura do auto de infração ou de apreensão de bens, livros ou documentos fiscais;

III – Representações.

Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II
Da reclamação e da defesa

Art. 229. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 230. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Art. 231. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaramos atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná–la.

Art. 232. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

Seção III
Das provas

Art. 233. Findos os prazos a que se referem os artigos 229 e 231, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 234. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 235. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 236. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 237. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou emdepoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV
Da decisão em primeira instância

Art. 238. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1°. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2°. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3°. A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4°. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo–se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 239. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 240. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção V
Do recurso voluntário

Art. 241. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. À ciência da decisão aplicam–se as normas e os prazos dos artigos 218 e 219.

Art. 242. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo tributário.

Seção VI
Da garantia de instância

Art. 243. O recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito com os documentos que deram origem a decisão de 1ª instância, para as providências cabíveis.

Art. 244. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Art. 245. O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior.

Seção VII
Do recurso de ofício

Art. 246. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM.

§ 1°. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2°. Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 247. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VIII
Da execução das decisões finais

Art. 248. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;

II – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;

IV – Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 224 e seus parágrafos;

V – Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 249. Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando–se mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 250. As certidões negativas de débitos fiscais serão concedidas pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 251. As certidões positivas com efeito de certidão negativa serão concedidas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 252. Fica instituída no Município de Morada Nova a Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, no valor de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), que servirá de base de cálculo para as taxas, preço público, multas de quaisquer espécies ou naturezas, autorização, permissão e concessão de uso de bens, imóveis e serviços do Município.

§ 1°. A UFIRM a que se refere o caput será corrigida anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que vier a substituí–lo.

§ 2°. Os valores expressos em real neste código, serão corrigidos na forma do parágrafo anterior desta Lei.

Art. 253. O não pagamento dos preços públicos, aluguéis ou taxas de ocupação, classificados como dívida ativa não tributária na forma do § 2° do art. 39 da Lei nº 4320/64, nos prazos previstos para pagamento, sujeitará o usuário do serviço a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, acrescido de juros de l% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, inscrevendo–se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa não tributária, para cobrança executiva.

Parágrafo único. As multas aplicadas pelos tribunais de contas da União, do Estado e dos Municípios por descumprimento de obrigações e normas pertinentes a estes órgãos, serão inscritas como dívida ativa não tributária, com a fluência de juros de 1% (hum por cento) ao mês ou fração e acrescida de correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM.

Art. 254. O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

Parágrafo único. O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM e incidirá sobre:
a) matadouros;
b) cemitérios;
c) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
d) utilização de unidades imobiliárias do Município;
e) ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 255. Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 256. Integram a presente Lei, as tabelas de I a VII que acompanham.

Art. 257. A arrecadação da Receita do Município, poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira.

Art. 258. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Morada Nova, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 259. Continua em pleno vigor no presente exercício e nos exercícios subseqüentes, a Lei nº 537/02 e 582/05 respectivamente de 26/12/2002 e 05/07/2005, que trata da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 260. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a implantação, emissão e outros procedimentos da nota fiscal de serviços, através dos sistemas eletrônico de dados, em substituição ao sistema de emissão de notas fiscais convencionais adotadas pelo Município.

Parágrafo único. O Decreto especificará a forma e prazo e outros procedimentos de que trata o caput deste artigo.

Art. 261. O prazo para pagamento de tributos, poderá ter data diversa da estabelecida no código em razão da implantação desta Lei, aplicável somente no exercício de sua implantação.

Art. 262. O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei, no que couber.

Art. 263. Esta Lei entrará em vigor, após 90 (noventa) dias de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 16 de outubro de 2.013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
(FÓRMULA)

FORMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel
	VVI = VVT + VVE, onde:
	VVI = valor venal do imóvel
	VVT = valor venal do terreno
	VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno
	VVT = AT x VM²T x FCL, onde:
	VVT = valor venal do terreno
	AT = área do terreno
	VM²T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra
	FCL = fator corretivo do lote, onde:
	FCL = SFCL Específico/Quantidade de itens
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação
	VVE = AE x VM²E x FCE, onde:
	VVE = valor venal da edificação
	AE = área de edificação
	VM²E = valor do metro quadrado de edificação
	FCE = fator corretivo da edificação, onde:
	FCE = SFCE Específico/Quantidade de itens
04	IPTU = [VVT + VVE] x ALÍQUOTA

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO**	**PESO**
1. Adequação para Ocupação	1 – FIRME	2,0
	2 – INUNDÁVEL	0,2
	3 – ALAGADO	0,1
	4 – ENCOSTA	0,5
	5 – MANGUE	0,1
	6 – ROCHOSO	1,2
	7 – OUTROS	1,0
2. Situação	1 – NORMAL	1,0
	2 – ESQUINA	1,5
	3 – VILA	0,8
	4 – ENCRAVADO	0,1
	5 – QUADRA	2,0
	6 – GLEBA	0,5
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 – FUNDOS	0,7
3. Topografia do Lote	1 – PLANO	2,0
	2 – ACLIVE	1,5
	3 – DECLIVE	1,0
	4 – IRREGULAR	1,0
4. Benfeitoria	1 – SEM	0,2
	2 – MURO	1,6
	3 – PASSEIO	0,4
	4 - MURO/PASSEIO	2,0
	5 – CERCADO	0,8
5. Passeio para Pedestre	1 - SEM MEIO FIO	0,2
	2 - COM MEIO FIO	0,6
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,5
	6 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4

	9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
	10 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0
6. Pavimentação	1 – SEM	0,5
	2 – ASFALTO	2,0
	3 – PARALELEPÍDEDO	1,5
	4 – PEDRA TOSCA	1,0
	5 – PREMOLDADO	1,8
	6 – PIÇARRA	0,8
7. Iluminação Pública	1 - SEM	0,5
	2 – INCANDESCENTE	1,0
	3 – VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 – VAPOR DE SÓDIO	1,0
8. Rede Elétrica	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
9. Rede de Água	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
10. Rede Sanitária	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5

11. Rede Telefônica	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
12. Guia e Sarjeta	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
13. Coleta de Lixo	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
14. Galeria Pluvial	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO**	**PESO**
1. Tipo da Edificação	1 – RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 – RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 – RESID. VERTICAL	1,15
	4 – RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 – COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 – COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 – INDUSTRIAL	1,40
	8 – ESCOLA	1,40
	9 – HOSPITAL	1,50
	10 – RELIGIOSO	1,00
	11 – OUTROS	1,00
2. Situação	1 – RECUADA	1,50
	2 – ALINHADA	1,10
	3 – AVANÇADA	0,50
	4 – FUNDOS	0,90
3. Tipo	1 – ISOLADA	1,50
	2 - CONJ. 1 LADO	1,30
	3 - CONJ. 2 LADOS	0,90
4. Atributos Especiais	1 – JARDIM	0,10
	2 – PISCINA	0,50
	3 – JARDIM/PISCINA	0,60
	4 – QUADRA	0,20
	5 – JARDIM/QUADRA	0,30
	6 – PISCINA/QUADRA	0,70
	7 – JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8 – SAUNA	0,30
	9 – JARDIM/SAUNA	0,40
	10 – PISCINA/SAUNA	0,80
	11 – JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12 – QUADRA/SAUNA	0,50
	13 – JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 – PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16 – ELEVADOR	0,90
	17 – JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18 – PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19 – JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20 – QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21 – JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
	22 – PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24 – SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25 – JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26 – PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27 – JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28 – QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29 – JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30 – PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,00
5. Acabamento Externo	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
	4 – PINTURA A ÓLEO	1,20

	5 – AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6 – CONCRETO APARENTE	1,40
	7 – REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6. Sanitário	1 – SEM	0,20
	2 – FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3 – REDE DE ESGOTO	1,20
	4 – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7. Abastecimento D'água	1 – SEM	0,10
	2 – POÇO	0,60
	3 – REDE	1,00
	4 – POÇO/REDE	1,60
	5 – CHAFARIZ	0,30
8. Reservatório D'água	1 – SEM	0,10
	2 – ELEVADO	1,00
	3 – ENTERRADO	0,50
	4 – ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9. Estrutura	1 – CONCRETO	1,80
	2 – ALVENARIA	1,00
	3 – MADEIRA	0,80
	4 – METÁLICA	1,00
	5 – TAIPA	0,10
	6 – OUTROS	1,00
10. Cobertura	1 – PALHA	0,10
	2 – CERÂMICA	1,00
	3 – AMIANTO	1,10
	4 – LAJE	1,10
	5 – METÁLICA	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
	7 – FIBRA DE VIDRO	1,50
11.Classificação Arquitetônica	1 – BARRACO	0,00
	2 – CASA	1,00
	3 – APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4 – APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5 – APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6 – APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7 – SALA	0,80
	8 – CONJUNTO SALAS	0,90
	9 – LOJA	1,00
	10 – GALERIA (LOJA)	1,00
	11 – SOBRELOJA	0,50
	12 – GALPÃO	0,60
	13 – GALPÃO ABERTO	0,30
	14 – GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15 – ESTACIONAMENTO	0,50
	16 – SUBSOLO	0,30
	17 – ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18 – OUTROS	1,00
12. Acabamento Interno	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
	4 – PINTURA ÓLEO	1,20
	5 – CONCRETO APARENTE	1,40
	6 – AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7 – REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13. Instalação Elétrica	1 – SEM	0,10
	2 – EMBUTIDA	1,00
	3 – SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4 – APARENTE SIMPLES	0,25
	5 – APARENTE LUXO	2,00
14. Instalação Sanitária	1 – SEM	0,20
	2 – INTERNA	1,00
	3 – EXTERNA	0,50
	4 – ESPECIAL	1,50
15. Piso	1 – SEM	0,10
	2 – TIJOLO	0,20
	3 – CIMENTO	0,40
	4 – CERÂMICA	1,00
	5 – MADEIRA	1,30
	6 – SINTÉTICO	1,10
	7 – INDUSTRIAL	1,50
	8 – MÁRMORE	1,50
	10 – GRANITO	2,00
	11 – ESPECIAL	2,00
16. Forro	1 – SEM	0,10

	2 – MADEIRA	1,00
	3 – GESSO	0,50
	4 – LAGE	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
17. Esquadrias	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – FERRO	1,20
	4 – ALUMÍNIO	1,30
	5 – MISTA	1,50
	6 – ESPECIAL	2,00

TABELA II
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2014

Descrição dos Serviços	Alíquota s/ o preço do serviço (%)
1 – Serviços de Informática e congêneres.	5,0
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02 – Programação.	5,0
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5,0
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5,0
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,0
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5,0
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,0
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,0
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,0
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	5,0
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, standes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,0
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	5,0
4.01 – Medicina e biomedicina.	
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,0
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	4,0
4.05 – Acupuntura.	4,0
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4,0
4.07 – Serviços Farmacêuticos.	4,0
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4,0
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4,0
4.10 – Nutrição.	4,0
4.11 – Obstetrícia.	4,0
4.12 – Odontologia.	4,0
4.13 – Ortóptica.	4,0
4.14 – Próteses sob encomenda.	4,0
4.15 – Psicanálise.	4,0
4.16 – Psicologia.	4,0
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0
4.18 –Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4,0
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,0
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3,0
4.22 –Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4,0
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4,0
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3,0
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4,0
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3,0
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros e congêneres.	
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,0
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,0
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	4,0
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,0
7.04 – Demolição.	2,0
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,0
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,0
7.08 – Calafetação.	5,0

7.09 –Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,0
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,0
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0
7.14 – Florestamento, reflorestramento, semeadura, adubação e congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	3,0
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	5,0
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres.	3,0
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,0
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação),cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,0
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,0

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2,0
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0
9.02 - Agenciamento,organização,promoção,intermediaçãoeexecuçãodeprogramas deturismo,passeios,viagens,excursões,hospedagensecongêneres.	5,0
9.03–Guiasdeturismo.	3,0
10–Serviçosdeintermediaçãoecongêneres.	
10.01–Agenciamento,corretagemouintermediaçãodecâmbio,deseguros,decartões decrédito,deplanosdesaúdeedeplanosdeprevidênciaprivada.	5,0
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,0
10.04–Agenciamento,corretagemouintermediaçãodecontratosdearrendamento mercantil(leasing),defranquia(franchising)edefaturização(factoring).	5,0
10.05–Agenciamento,corretagemouintermediaçãodebensmóveisouimóveis,não abrangidosemoutrositensousubitens,inclusiveaquelesrealizadosnoâmbitodeBolsas deMercadoriaseFuturos,porquaisquermeios.	5,0
10.06–Agenciamentomarítimo.	5,0
10.07–Agenciamentodenotícias.	5,0
10.08–Agenciamentodepublicidadeepropaganda,inclusiveoagenciamentode veiculaçãoporquaisquermeios.	5,0
10.09–Representaçãodequalquernatureza,inclusivecomercial.	3,0
10.10–Distribuiçãodebensdeterceiros.	3,0
11–Serviçosdeguarda,estacionamento,armazenamento,vigilânciaecongêneres.	
11.01–Guardaeestacionamentodeveículosterrestresautomotores,deaeronavesede embarcações.	5,0
11.02–Vigilância,segurançaoumonitoramentodebensepessoas.	5,0
11.03–Escolta,inclusivedeveículosecargas.	5,0
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0
12–Serviçosdediversões,lazer,entretenimentoecongêneres.	5,0
12.01–Espetáculosteatrais.	
12.02–Exibiçõescinematográficas.	5,0
12.03–Espetáculoscircenses.	5,0
12.04–Programasdeauditório.	5,0
12.05–Parquesdediversões,centrosdelazerecongêneres.	5,0
12.06–Boates,taxi–dancingecongêneres.	5,0
12.07–Shows,ballet,danças,desfiles,bailes,óperas,concertos,recitais,festivaise congêneres.	5,0
12.08–Feiras,exposições,congressosecongêneres.	5,0
12.09–Bilhares,bolichesediversõeseletrônicasounão.	5,0
12.10–Corridasecompetiçõesdeanimais.	5,0
12.11–Competiçõesesportivasoudedestrezafísicaouintelectual,comousema participaçãodoespectador.	5,0
12.12–Execuçãodemúsica.	5,0
12.13–Produção,medianteousemencomendaprévia,deeventos,espetáculos, entrevistas,shows,ballet,danças,desfiles,bailes,teatros,óperas,concertos,recitais, festivaisecongêneres.	3,0
12.14–Fornecimentodemúsicaparaambientesfechadosounão,mediantetransmissão porqualquerprocesso.	3,0
12.15–Desfilesdeblocoscarnavalescosoufolclóricos,trioselétricosecongêneres.	5,0

12.16–Exibiçãodefilmes,entrevistas,musicais,espetáculos,shows,concertos,desfiles, óperas,competiçõesesportivas,dedestrezaintelectualoucongêneres.	3,0
12.17–Recreaçãoeanimação,inclusiveemfestaseeventosdequalquernatureza.	3,0
13–Serviçosrelativosafonografia,fotografia,cinematografiaereprografia.	
13.01–Fonografiaougravaçãodesons,inclusivetrucagem,dublagem,mixageme congêneres(renumeradosobreovetodaLCnº116/03,comarespectivasequência).	4,0
13.02–Fotografiaecinematografia,inclusiverevelação,ampliação,cópia,reprodução, trucagemecongêneres.	4,0
13.03–Reprografia,microfilmagemedigitalização.	4,0
13.04–Composiçãográfica,fotocomposição,clicheria,zincografia,litografia, fotolitografia.	4,0
14–Serviçosrelativosabensdeterceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.02–Assistênciatécnica.	3,0
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.04 – Recauchutagemouregeneraçãodepneus.	3,0
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3,0
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4,0
14.07 – Colocação de molduras e congêneres	4,0
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4,0
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4,0
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3,0
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.	3,0
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3,0

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5,0
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia.	5,0
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0
15.13 –Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de créditos; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3,0
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 –Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,0
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5,0
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,0
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,0
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.07 – Franquia (franchising) – (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	4,0
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4,0
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
17.11 –Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0
17.12 – Leilão e congêneres.	4,0
17.13 – Advocacia.	4,0
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4,0
17.15 – Auditoria.	4,0
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	4,0
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4,0
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4,0
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4,0
17.20 – Estatística.	4,0

17.21 – Cobrança em geral.	4,0
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,0
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,0
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3,0
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de marcadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,0
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,0
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3,0
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4,0
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,0
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3,0
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3,0
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	

27 - Serviços de assistência social.	4,0
27.01 – Serviços de assistência social.	
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4,0
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29 – Serviços de biblioteconomia.	4,0
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4,0

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0
31.01 – Serviçostécnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32 – Serviços de desenhos técnicos.	3,0
32.01 – Serviçosde desenhos técnicos.	
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,0
33.01 – Serviçosde desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,0
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36 – Serviços de metereologia.	3,0
36.01 – Serviços de metereologia.	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4,0
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38 – Serviços de museologia.	3,0
38.01 – Serviços de museologia.	
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação	3,0
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3,0
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	

TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	VALOR EM REAL ANUAL
Profissional Autônomo de Nível Superior	400,00
Profissional Autônomo de Nível Médio	200,00
Profissional Autônomo de Nível Fundamental	140,00

TRIBUTAÇÃO DA SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	VALOR EM REAL MENSAL
Por cada sócio ou profissional que preste serviços em nome da empresa	30,00

TABELA III
ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias, piscicultura e assemelhados, por metro quadrado de área construída do imóvel, conforme discriminação abaixo:

ITEM FAIXA	EM M2	EM UFIRM
01	De 0 a 30 m2.	20,00
02	De 31 a 50 m2(por cada m2), acrescido ao somatório do anterior.	0,50
03	De 51 a 100 m2(por cada m2), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,40
04	De 101 a 200 m2(por cada m2), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,30
05	De 201 a 2.000 m2(por cada m2), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,20
06	De 2.001 m2em diante, o somatório dos itens anteriores, acrescido por cada m2 (metro quadrado)	0,10

TABELA IV
ALVARÁS DE LICENÇA PARA FINS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA	EM UFIRM
01	Licença para construção de prédio na Zona Urbana (por m2 de área construída): Residencial Não Residencial	 0,40 0,40
02	Licença para reforma de prédio em geral, na Zona Urbana ou Distrito (por m2 de área de área construída).	0,20
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m2 de área de área construída).	0,20
04	Licença para construção de obras, relativas aos sub-itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Art. 51 do Código (canteiro de obras).	200,00
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m2 de área).	0,24
06	Loteamento com área até 50.000 m2, excluídas as áreas institucionais (por m2).	0,04
07	Loteamento com área superior a 50.000 m2, excluídas as áreas institucionais (por m2).	0,03
08	Licença para publicidade escrita: a) licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos (por m2 ao mês); b)licença para publicidade afixada em logradouros (por m2 ao dia); c) licença para publicidade afixada em área privada ou cedida por terceiros, públicos ou privado (por m2 ao dia); d) licença para publicidade no interior ou exterior de veículos, destinado a qualquer fim (por m2 ao mês).	 8,00 0,20 0,20 8,00
09	Licença para publicidade sonora em: Veículos destinados a qualquer finalidade (por dia)	6,00
10	Licença para publicidade afixada na parte interna de estádios e ginásios esportivos (por ano): a) até 1 m2. b) de 1,1 m2 a 2 m2	 170,00 220,00
11	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de vinte dias) Por cada dia excedente	150,00 7,00
12	Licença para abate de animais: Bovino ou assemelhado (por unidade) Suíno (por unidade) Caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	 14,00 5,00 4,00
13	Apreensão de animais: a) De grande porte.	

	b) De pequeno porte.	
14	Guarda de animais / dia a) De grande porte. b) De pequeno porte.	 5,00 2,00
15	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal: Caminhões Ônibus ou micro-ônibus Transporte alternativo Táxi Moto-táxi Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	 40,00 40,00 30,00 25,00 10,00 30,00
16	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m2)	1,00
17	Licença pra colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque (por unidade)	50,00
18	Quaisquer outras obras ou serviços não especificados nesta tabela (por m2).	0,40

Nota:
As licenças constantes do item 8, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

Observação:
Entende-se por animal de grande porte, os bovinos, bufalinos, equinos, muares, asininos ou semelhantes.
Entende-se por animal de pequeno porte, os gatos, caprinos, ovinos, suínos ou semelhantes.

TABELA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Referente às atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias, piscicultura e assemelhados, por metro quadrado de área construída do imóvel, conforme discriminação abaixo:

ITEM FAIXA	EM M2	EM UFIRM
01	De 0 a 30 m2.	20,00
02	De 31 a 50 m2 (por cada m2), acrescido ao somatório do anterior.	0,50
03	De 51 a 100 m2(por cada m2), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,40
04	De 101 a 200 m2(por cada m2), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,30
05	De 201 a 2.000 m2(por cada m2), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,20
06	De 2.001 m2em diante, o somatório dos itens anteriores, acrescido por cada m2 (metro quadrado).	0,10

TABELA VI
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	NATUREZA	EM UFIRM
01	Academia e musculação. a) até 50 m2. b) acima de 51 m2.	 10,00 15,00
02	Ambulatório Médico, Enfermagem e demais profissionais. a) até 50 m2. b) acima de 51 m2.	 10,00 15,00
03	Armazéns. a) até 70 m2. b) de 71 m2 a 100 m2. c) acima de 101 m2.	 10,00 15,00 20,00
04	Bomboniere. a) até 50 m2. b) acima de 51 m2.	 10,00 15,00
05	Casa Veterinária e Agropecuária. a) até 30 m2. b) de 31 m2 a 60 m2. c) acima de 61 m2.	 10,00 15,00 20,00
06	Churrascarias, restaurantes e pizzarias. a) até 40 m2. b) de 41 m2 a 80 m2. c) acima de 81 m2.	 10,00 15,00 20,00
07	Clínica Médica; Odontológica; de Fisioterapia; Veterinária e similares. a) até 50 m2. b) acima de 51 m2.	 15,00 20,00
08	Clubes sociais. a) até 100 m2. b) acima de 101 m2.	 20,00 40,00
09	Comércio de perfumes, cosméticos e produtos de higiene. a) até 50 m2. b) acima de 51 m2.	 15,00 20,00
10	Churrascarias, restaurantes e pizzarias. a) até 100 m2. b) de 101 m2 a 150 m2. c) acima de 151 m2.	 20,00 30,00 40,00
11	Farmácias e Drogarias. a) até 50 m2. b) acima de 51 m2.	 15,00 20,00
12	Frigoríficos. a) até 30 m2. b) acima de 31 m2.	 10,00 15,00
13	Frutas e Verduras.	10,00
14	Hotéis, Motéis e Pousadas. a) até 10 apartamentos. b) acima de 11 apartamentos a 20 apartamentos.	 10,00 20,00
15	Laboratório de Análise Clínicas. a) até 30 m2. b) acima de 31 m2.	 20,00 30,00
16	Lanchonete, Merendinha e afins. a) até 40 m2. b) de 41 a 80 m2.	 10,00 15,00
17	Loja de conveniência.	20,00
18	Loja de produtos médicos e afins.	20,00

19	Supermercado e Mercantil. a) até 70 m2. b) de 71 m2 a 100 m2. c) acima de 101 m2.	 15,00 20,00 30,00
20	Mercearia.	10,00
21	Barracas; Quiosques	10,00
22	Óticas e Consultórios Oftalmológicos. a) até 50 m2. b) acima de 51 m2.	 15,00 20,00
23	Padarias; Confeitarias e similares. a) até 100 m2. b) acima de 101 m2.	 15,00 30,00
24	Salão de Beleza e Barbearias. a) até 50 m2. b) acima de 51 m2.	 10,00 15,00
25	Sorveteria a) até 40 m2. b) de 41 a 80 m2.	 10,00 15,00
26	Posto de coleta. a) até 30 m2. b) acima de 31 m2.	 10,00 15,00
27	Buffet.	20,00
28	Arrozeira.	30,00
29	Indústria de saneantes.	30,00
30	Cozinha Industrial/Refeitórios. a) até 50 m2. b) acima de 51 m2.	 10,00 15,00
31	Comércio de bebidas e depósitos. a) até 30 m2. b) de 31 m2 a 70 m2. c) acima de 71 m2.	 10,00 15,00 25,00
32	Ambiente de trabalho	15,00
33	Auto escola.	20,00
34	Demais estabelecimentos comerciais. a) até 50 m2. b) acima de 51 m2.	 15,00 20,00
35	Demais estabelecimentos industriais. c) até 50 m2. d) acima de 51 m2.	 20,00 30,00

Obs:
No estabelecimento dos valores forma considerados os riscos à saúde.

TABELA VII
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	EM UFIRM
01	Requerimento e papéis de qualquer natureza.	6,0
02	Autenticação de blocos de notas fiscais (por bloco).	6,0
03	Numeração de prédios (unidade)	4,0
04	Atestados, declarações e certidões: a) negativa de tributos; b) outras quaisquer.	 6,0 6,0
05	2ª via de documentos.	4,0
06	Autorização para confecção de notas fiscais.	6,0
07	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha).	4,0
08	Busca de documentos (por folha).	4,0
09	Registro de marca de animais.	20,00
10	Outros papéis, despachos e demais atos emanados de repartição Municipal.	4,0

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:7504D245

